



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOSÉLIO CÉSAR ARNAUD DE OLIVEIRA

**O DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A AUTORIDADE
PARENTAL DE PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS: O FENÔMENO DO
(OVER)SHARENTING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES**

**JOÃO PESSOA
2025**

JOSÉLIO CÉSAR ARNAUD DE OLIVEIRA

O DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A AUTORIDADE PARENTAL DE PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS: O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Adriano Marteleto Godinho

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48d Oliveira, Josélio César Arnaud de.

O direito à imagem de crianças e adolescentes sob a autoridade parental de pais influenciadores digitais: o fenômeno do (over)sharenting e a responsabilidade civil dos genitores / Josélio César Arnaud de Oliveira. - João Pessoa, 2025.

74 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito à imagem. 2. Crianças e adolescentes. 3. Pais influenciadores digitais. 4. (Over)sharenting. 5. Responsabilidade civil. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 347.151-053.2

JOSÉLIO CÉSAR ARNAUD DE OLIVEIRA

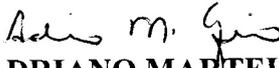
O DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A AUTORIDADE PARENTAL DE PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS: O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Adriano Marteleto Godinho

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. ADRIANO MARTELETO GODINHO
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO
(AVALIADOR)


Prof.ª Ma. MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)

À minha mãe, Viviane Arnaud,
e ao meu pai, Josélio César de Oliveira.

AGRADECIMENTOS

Em primeiríssimo lugar, a Deus, pois, se hoje finalizo este trabalho, é devido à graça dEle, que tem me mantido de pé e permitido o abrir de meus olhos a cada manhã, sendo a fonte inesgotável de onde emana toda a minha força.

Aos meus pais, Viviane Arnaud e Josélio César, por nunca terem medido esforços para me proporcionar aquilo que de mais valioso há e que, de mim, ninguém pode tirar: o conhecimento. A valorização da educação em minha criação, acompanhada sempre de muito amor, aconchego, proteção e apoio foram essenciais para que eu pudesse me tornar quem sou e concluir esta monografia.

À minha namorada, Giovana Rabelo, por todo amor, companheirismo e leveza que proporciona à minha vida, ao mesmo tempo em que sempre extrai o melhor de mim, com seu incentivo diário. É ela a primeira a saber dos meus projetos, a que acompanha de modo mais intenso os meus desafios, não tendo sido diferente com este trabalho, tendo ela estado junto a mim desde as primeiras divagações acerca do tema até a sua conclusão.

Ao meu irmão, Raphael Carneiro Arnaud Neto, por ser a minha maior inspiração na área jurídica e por ter sido essencial na escolha do meu orientador, a qual, como eu já esperava, se revelou a melhor possível.

A todos os meus familiares, especialmente aos meus avós maternos (*in memoriam*) e paternos, por terem sempre me mostrado o real significado de família, por me apoiarem em todos os momentos, por torcerem e vibrarem com as minhas conquistas.

Ao meu orientador, professor Pós-Doutor Adriano Godinho, por ter aceitado conduzir a minha orientação, por seu olhar zeloso e atencioso durante a execução do trabalho e por ter elevado o nível desta monografia com o seu vasto conhecimento e, sobretudo, com a sua sensibilidade e humanidade, não sendo possível mensurar a honra de ter sido orientado pelo senhor.

A todos os meus amigos - do Evolução, do Motiva, da UFPB e da vida - por tornarem o processo mais leve e especial, por sempre me acolherem e por me darem orgulho das amizades que construí e carrego.

A todos os professores que passaram pela minha trajetória, tanto os da escola, como os da UFPB ou aqueles de outras instituições, por terem me fornecido uma parcela da imensidão do saber que possuem, que extrapola o importante valor dos conteúdos acadêmicos, tendo sido agraciado com as lições mais valiosas: as que versam sobre a vida e formam o caráter.

“[...] Onde você ainda se reconhece
Na foto passada ou no espelho de agora? [...]”
A Lista, Oswaldo Montenegro.

RESUMO

O desenvolvimento dos meios tecnológicos, em especial das redes sociais, tem exposto os direitos da personalidade, valores caros à proteção dos atributos relativos à existência humana, a novas formas de violação. Nesse contexto, o direito à imagem tem assumido especial relevância, sobretudo quando analisado sob a perspectiva de crianças e de adolescentes, seres humanos dotados de maior fragilidade e de vulnerabilidade ínsita. O presente estudo buscou, portanto, investigar o fenômeno do compartilhamento da imagem, de dados e de informações de crianças e adolescentes pelos pais influenciadores digitais, tendo sido esse fenômeno denominado de *sharenting*, e, quando exercido o compartilhamento de modo excessivo, de *oversharenting*. Para a análise desse paradoxo, haja vista que se trata de uma situação em que a (super)exposição parte daqueles que aprioristicamente deveriam proteger os direitos dos filhos e zelar pelo desenvolvimento da personalidade destes de forma saudável e segura, recorreu-se à utilização da pesquisa bibliográfica para construir o arcabouço teórico capaz de responder o problema, valendo-se da consulta a livros, artigos científicos, teses e dissertações, além do manuseio da legislação pátria e de decisões judiciais relacionadas ao tema. Outrossim, reputou-se como adequado o emprego do método dedutivo e da abordagem qualitativa para o decorrer do estudo. A finalidade maior da monografia consistiu na análise acerca da (im)possibilidade da coexistência pacífica e harmônica entre os direitos dos genitores influenciadores digitais, como o direito à liberdade de expressão, alicerçado na autoridade parental, e os direitos dos filhos, primordialmente o direito à imagem, consubstanciados pelos princípios da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente, no contexto do (*over*)*sharenting*. A aparente oposição entre os direitos de ambos demandou a utilização da técnica da ponderação, visto que se trata de direitos fundamentais, os quais resguardam interesses igualmente protegidos. Dessa forma, concluiu-se que, na sociedade contemporânea, a qual possui o uso das redes sociais e dos aparelhos tecnológicos como indissociável do seu estilo de vida, chega a ser impossível pensar em um cenário no qual os pais influenciadores digitais, aliás, quaisquer pais não divulguem a imagem de seus filhos em algum momento da infância ou da adolescência, visto que as ferramentas digitais passaram a fazer parte da interação humana. Por outro lado, não podem os filhos menores, detentores de vulnerabilidade em razão da idade, terem seus direitos violados, sobretudo aqueles que visam à proteção de seus aspectos existenciais, a exemplo do direito à imagem, por uma necessidade de se expor que afeta a sociedade atual, incluindo os genitores. Dessarte, considerou-se possível a coexistência pacífica e harmônica dos direitos de ambos no contexto do *sharenting*, ainda que seja fundamental o exercício de uma vigilância constante devido aos riscos da prática e do risco de se configurar o abuso. Em contrapartida, na hipótese do *oversharenting*, não se vislumbra a possibilidade da convivência pacífica, haja vista que este pressupõe a violação do direito à imagem dos infantojuvenis, podendo os genitores serem responsabilizados civilmente, inclusive de forma futura, quando os filhos alcançarem a capacidade civil plena.

Palavras-chave: direito à imagem; crianças e adolescentes; pais influenciadores digitais; (*over*)*sharenting*; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The development of technological means, especially social media, has exposed personality rights - values that are fundamental to the protection of attributes related to human existence - to new forms of violation. In this context, the right to image has acquired particular relevance, especially when examined from the perspective of children and adolescents, human beings who are inherently more fragile and vulnerable. The present study, therefore, sought to investigate the phenomenon of sharing images, data, and information of children and adolescents by their parents who are digital influencers, a phenomenon termed sharenting, and, when such sharing is exercised excessively, oversharenting. To analyze this paradox - given that it involves a situation in which the (over)exposure originates from those who, a priori, should protect their children's rights and ensure the healthy and safe development of their personality - a bibliographic research method was employed to construct the theoretical framework capable of addressing the problem, through the consultation of books, scientific articles, theses, and dissertations, as well as the examination of national legislation and judicial decisions related to the topic. Moreover, the deductive method and qualitative approach were deemed appropriate for the development of the study. The main purpose of the monograph consisted of analyzing the (im)possibility of the peaceful and harmonious coexistence between the rights of digital influencer parentes - such as the right to freedom of expression, grounded in parental authority - and the rights of their children, primarily the right to image, underpinned by the principles of comprehensive protection, greater vulnerability, and the best interests of the child and adolescent, within the context of (over)sharenting. The apparent conflict between the rights of both parties required the use of the balancing technique, since these are fundamental rights that protect equally important interests. Thus, it was concluded that, in contemporary society - where the use of social media and technological devices is inseparable from its lifestyle - it is nearly impossible to conceive a scenario in which digital influencer parents, or any parents, do not share images of their children at some point during childhood or adolescence, considering that digital tools have become part of human interaction. On the other hand, minor children, whose vulnerability is intrinsically linked to their age, must not have their rights violated, particularly those aimed at safeguarding their existential aspects - such as the right to image - due to a societal urge for exposure that affects even the parents. Therefore, the peaceful and harmonious coexistence of both parties' rights in the context of sharenting was considered possible, although it requires constant monitoring due to the risks involved and the potential for abuse. Conversely, in cases of oversharenting, peaceful coexistence is not deemed viable, as it presupposes the violation of children and adolescents right to image, for which parents may be held civilly liable, including in the future, once the children attain full legal capacity.

Key-words: right to image; children and adolescents; digital influencer parents; (over)sharenting; civil liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO À IMAGEM COMO ELEMENTAR PARA A PROTEÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA PERSONALIDADE DOS SERES HUMANOS	12
2.1 O DIREITO À IMAGEM E O SEU ENQUADRAMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	13
2.2 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DO DIREITO À IMAGEM	19
2.3 O DIREITO À IMAGEM EM AMEAÇA CONSTANTE E O SEU ENFOQUE NA PERSPECTIVA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	23
3 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL NA ERA DIGITAL	27
3.1 A AUTORIDADE PARENTAL E O FENÔMENO DO <i>(OVER)SHARENTING</i>	27
3.2 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL POR PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS	31
3.3 A IMAGEM DOS FILHOS MENORES DE PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS E OS RISCOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DO <i>(OVER)SHARENTING</i>	36
4 A OPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DOS FILHOS MENORES E DOS PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS NO CONTEXTO DO <i>(OVER)SHARENTING</i>	46
4.1 A BUSCA PELA COEXISTÊNCIA PACÍFICA ENTRE OS DIREITOS DOS FILHOS E OS DIREITOS DOS PAIS	48
4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS PELA PRÁTICA DO <i>OVERSHARENTING</i>	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

É incontestável que o desenvolvimento dos meios tecnológicos, o qual tem permitido a divulgação instantânea de conteúdos, possibilitado a perenização de imagens no ciberespaço e ocasionado o uso exacerbado das redes sociais pelos indivíduos, tem apresentado novos desafios no que tange à observância dos direitos da personalidade.

De modo específico, tem-se percebido diversos conflitos relacionados ao direito à imagem na sociedade contemporânea, apresentando-se este como relevante atributo da expressão da personalidade humana. No entanto, para a análise do presente estudo, concentrar-se-á em um desses conflitos que tem suscitado um paradoxo no mínimo intrigante.

Trata-se da investigação acerca da (in)observância do direito à imagem de crianças e adolescentes sob a autoridade parental de pais influenciadores digitais. O paradoxo citado reside justamente no fato de compreender se aqueles, que naturalmente deveriam proteger e zelar pelo desenvolvimento sadio dos filhos, estariam violando o direito à imagem destes em um contexto de constante exposição nas redes sociais?

Para designar esse fenômeno, a doutrina alienígena já definiu o termo *sharenting*, formado pela união das palavras de origem inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), que significa o compartilhamento da imagem, de dados e de informações dos filhos pelos pais. Denotando a relevância temática, já se cunhou inclusive o termo *oversharenting* para indicar a ocorrência do compartilhamento de modo excessivo ou exagerado.

Não obstante a (super)exposição dos filhos possa se dar por quaisquer genitores, desejou-se restringir a análise ao grupo dos pais influenciadores digitais por entender que a situação descrita contempla elementos interessantes quando examinada pela perspectiva destes, haja vista o número elevado de seguidores que geralmente possuem em seus perfis, a possibilidade de ganhos financeiros com as divulgações, entre outros.

Portanto, a presente monografia tem como objetivo geral a investigação acerca da (im)possibilidade de coexistência pacífica e harmônica entre o direito de liberdade de expressão, aliado à autoridade parental, dos genitores influenciadores digitais e o direito à imagem dos filhos menores em um contexto de prática do (*over*)*sharenting*. Para tanto, realizar-se-á o exame segundo os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, caso os resultados demonstrem a impossibilidade da coexistência pacífica, analisar-se-ão os contornos relativos à responsabilidade civil dos genitores. O problema da pesquisa consiste em definir como lidar com a oposição aparente entre os direitos de ambos, estabelecendo qual deve

prevalecer na hipótese de colisão entre eles, levando-se em consideração o fato de ambos serem direitos fundamentais.

Nesse sentido, atribui-se ao objeto da pesquisa extrema relevância por tratar de um tema caro à sociedade, porquanto trata de um assunto real, presente e cotidiano, tendo em vista que ocorre repetidamente e tende apenas a aumentar, haja vista que o número de influenciadores digitais tem crescido exponencialmente, bem como o de usuários das redes sociais. Ademais, versa-se sobre um assunto delicado, o qual tem as crianças e os adolescentes como potenciais alvos da prática, indivíduos dotados de maior imaturidade e de vulnerabilidade ínsita, merecedores de maior proteção do sistema jurídico, não sendo outro o motivo para possuírem legislação especial própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acrescente-se que, se a prática for considerada abusiva, há maior dificuldade em enfrentá-la, pois quando há uma potencial violação envolvendo terceiros, os pais atuam em favor dos filhos, mas e quando são os próprios pais os responsáveis pela prática? Assim, nota-se que o recorte apresentado possui peculiaridades singulares que o tornam merecedor de uma análise aprofundada, a fim de que se possa compreender as principais minúcias atinentes à essa prática já consolidada na era digital.

Quanto aos objetivos específicos, o presente trabalho almeja: a) delimitar os aspectos do direito à imagem, enquanto direito da personalidade, na perspectiva das crianças e dos adolescentes; b) estabelecer os limites da autoridade parental dos pais influenciadores digitais no contexto da era digital; c) compreender como poderia o Estado intervir na autoridade parental, a fim de resguardar os direitos dos filhos menores; d) e definir o regime de responsabilização civil concernente aos genitores, se constatado o caráter abusivo da prática.

Para cumprir os objetivos acima expostos, a presente monografia utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, através da consulta em livros, artigos científicos, teses e dissertações, para construir o arcabouço teórico capaz de fundamentar este trabalho. Ademais, valer-se-á, de igual modo, da análise da legislação pátria e das decisões judiciais relevantes dos tribunais sobre o assunto, com o intuito de demonstrar e solidificar os argumentos do campo teórico.

Reputa-se o método dedutivo como adequado para a presente produção, haja vista a necessidade de se partir de conceitos mais amplos e gerais para apresentar as respostas para o problema específico da forma correta. No que tange à abordagem, adotar-se-á a qualitativa, uma vez que se busca, primordialmente, a compreensão de questões dinâmicas e subjetivas relacionadas ao âmbito familiar e atinentes ao comportamento humano, sob uma perspectiva jurídica.

Com isso, dividir-se-á a pesquisa em três capítulos. O primeiro será destinado ao estudo do direito à imagem como essencial para a proteção da personalidade humana, detalhando o seu enquadramento como direito da personalidade, as suas características mais relevantes e o seu enfoque na ótica das crianças e dos adolescentes.

O segundo capítulo versará sobre o exercício da autoridade parental na era digital, buscando conceituar a autoridade parental e apresentar as suas finalidades no que se refere aos filhos. Concomitante a isso, apresentará as propostas de mudança relativas ao Código Civil, objetivadas pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025 (Brasil, 2025), no que toca a matéria, com o intuito de demonstrar as possíveis mudanças e as perspectivas do tratamento do tema pela legislação. Ainda, examinará o fenômeno do *(over)sharenting* e os influenciadores digitais, conceituando-os, além de abordar o exercício da autoridade parental por pais *digital influencers*. Como último aspecto do capítulo, debater-se-á acerca dos riscos apresentados pela prática do *(over)sharenting*, bem como da relevância do direito à imagem dos filhos de *digital influencers*.

O último capítulo tratará da efetiva oposição entre os direitos dos pais influenciadores digitais e dos filhos no contexto da (super)exposição destes. Nele, discutir-se-á a respeito da possibilidade ou não de coexistência pacífica entre os direitos de ambos, recorrendo à análise principiológica para solucionar a questão, além de tratar do regime de responsabilidade civil possível de ser aplicado aos genitores.

Ante o exposto, entende-se que esses elementos são suficientes para possibilitar uma discussão aprofundada sobre o tema, mas não exaustiva devido às diversas peculiaridades que tocam esse assunto sensível. Logo, espera-se que, ao final, se possa apresentar uma resposta conclusiva a respeito da possibilidade ou não da existência simultânea e harmônica dos direitos parentais e filiais no contexto da prática do *(over)sharenting*, bem como a forma da responsabilização civil dos genitores, se confirmado o desequilíbrio entre os direitos fundamentais.

2 O DIREITO À IMAGEM COMO ELEMENTAR PARA A PROTEÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA PERSONALIDADE DOS SERES HUMANOS

Neste primeiro capítulo, objetiva-se traçar os contornos principais relativos ao direito à imagem. Para tal, é preciso dizer que, ao longo de um vasto período da história, esse direito foi pouco relevante, tendo uma concepção muito distinta para as sociedades da Idade Antiga e da Idade Média, por exemplo, quando comparada com a percepção dos seres humanos pertencentes à Idade Contemporânea.

Tal fato se explica em razão de, em tempos mais longínquos, não haver os meios existentes na atualidade, capazes de registrar instantaneamente a imagem corpórea dos mais diversos seres, incluindo, portanto, a imagem humana. Todavia, isso mudou no primeiro terço do século XIX, quando houve a criação da fotografia (Cury Júnior, 2006, p. 6).

A mudança mencionada é marcante, pois, antes da criação da fotografia, as reproduções da efígie humana se restringiam, basicamente, a produções artísticas, nas quais aquele que era retratado, era quem contratava o serviço do artista, não originando conflitos, haja vista a evidente presença do consentimento e da aceitação do contratante (Zanini, 2019).

Com o surgimento da fotografia, a relevância do direito à imagem foi evidenciada, já que os conflitos não tardaram a aparecer (Novak; Fernandes; Oshima, 2022). O direito alienígena mostrou-se pioneiro no que diz respeito ao tratamento jurídico da imagem, tendo forte protagonismo o direito alemão, do qual tiveram início os primeiros passos do que hoje se concebe como direito à imagem, tendo este derivado inicialmente das normas de direito autoral ainda no século XIX na Alemanha (Cury Júnior, 2006, p. 7).

Todavia, apesar de o uso abusivo da imagem alheia ter aumentado exponencialmente devido à facilidade de registros promovidos pelas câmeras fotográficas, as quais passaram a possibilitar inclusive a captação imediata (Cury Júnior, 2006), seria outro o advento responsável por colocar o direito à imagem em um patamar de importância jamais visto. A internet, desenvolvida na segunda metade do século XX e responsável pela consolidação da Era da Informação, mostrou que a sua associação aos aparelhos de captura de imagem, poderia ser extremamente lesiva à imagem dos seres humanos. Sobre o assunto, Schreiber (2013, p. 123-124) aponta que:

Câmeras digitais embutidas em aparelhos de celular, *webcams*, circuitos internos de vigilância eletrônica, *zooms* de alcance interminável... É longa a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia. Ao mesmo tempo, a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de

filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de *sites* e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível.

A partir do posicionamento do autor, conclui-se que o direito à imagem alcançou um nível de relevância irreversível, uma vez que os aparatos, por ele mencionados, apenas crescem em quantidade e em diversidade, ao mesmo tempo em que a internet e as redes sociais se tornam ferramentas indissociáveis da vida humana.

Na experiência brasileira, tal qual a francesa, o direito à imagem passou a ser mencionado, de forma inaugural, através de decisões judiciais, já que os conflitos começaram a surgir, vendo-se o Judiciário na obrigação de solucioná-los (Cury Júnior, 2006, p. 15). A sua consolidação em textos normativos levou tempo, o que não é de se estranhar, já que, primeiramente, a sociedade escancara os seus problemas para que o legislador os regule a posteriori. É válido dizer que, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o desenvolvimento da doutrina no que diz respeito ao direito à imagem ficou limitado às contribuições dos acadêmicos Hermano Duval, Walter Moraes e Antônio Chaves (Cury Júnior, 2006, p. 27).

Assim, de um direito apenas existente de forma implícita nas leis autorais e no Código Civil de 1916, conhecido como Código de Beviláqua, o direito à imagem passou a ser concebido no ordenamento jurídico pátrio de forma expressa com a promulgação da CRFB/88, conferindo-lhe prestígio máximo, uma vez que passou a ser um direito fundamental constitucionalmente tutelado (Cury Júnior, 2006).

Em decorrência disso, diversos diplomas legais passaram a tratar do direito à imagem, a exemplo do Código Civil de 2002 (CC/02) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90. Logo, hoje não se discutem a sua magnitude e a sua existência expressa, discutindo-se, por outro lado, as necessidades constantes de aprimorar os mecanismos jurídicos para tornar a sua tutela efetiva. Isso posto, faz-se pertinente a sua análise e o seu enquadramento jurídico no subcapítulo adiante.

2.1 O DIREITO À IMAGEM E O SEU ENQUADRAMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

É certo que toda pessoa possui personalidade jurídica, haja vista que é esta o atributo responsável por conferir aos entes a condição de pessoa. A personalidade é entendida

como a aptidão genérica, tendo em vista a sua abrangência a todos indistintamente, que permite aos mais variados sujeitos adquirirem direitos e contraírem obrigações (Gagliano; Pamplona Filho; 2013, p. 128). Por outro lado, é certo também que os indivíduos não podem adquirir direitos e contrair obrigações na mesma intensidade sempre, a exemplo de uma criança e um adulto. Por isso, denomina-se de capacidade a medida jurídica da personalidade, pois é a capacidade que fixará a intensidade com que uma pessoa poderá exercer seus atos da vida civil.

O CC/02, em conjunto com a doutrina, estabelece a capacidade de direito, de gozo ou de fruição como sendo aquela pertencente a todos, permitindo a titularização de direitos. Há, ainda, a capacidade de fato ou de exercício, a qual não se dirige a todos. Quando se fala em incapacidade relativa ou absoluta, faz-se referência à capacidade de fato. A legislação civil preconiza, em seu art. 3º, que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, devendo estes serem representados. Por outro lado, os relativamente incapazes, elencados no art. 4º do CC/02, devem apenas ser assistidos na execução dos atos da vida civil. Portanto, quando o indivíduo ostenta, de modo concomitante, a capacidade de direito e a capacidade de fato, diz-se que ele possui a capacidade plena (Gagliano; Pamplona Filho, 2013, p. 137).

Após essa abordagem acerca da medida jurídica da personalidade, faz-se oportuno retomar a análise da personalidade jurídica. Isso porque a personalidade é a “qualidade ou atributo do ser humano” (Gonçalves, 2018, p. 95). Considera-se, portanto, um equívoco dizer que a pessoa tem direito à personalidade, pois, como já exposto, todos têm personalidade, sendo desta que decorrem os direitos, ao mesmo tempo em que estes a ela imprimem significado (Godinho; Guerra, 2013).

Nessa perspectiva, tanto a doutrina quanto a legislação enquadram o direito à imagem como sendo um dos direitos da personalidade, não sendo outra a razão para ele estar situado no art. 20 do CC/02, no capítulo dos direitos da personalidade. Foi mencionado acima que ele é um dos direitos da personalidade, o que se justifica em virtude do rol aberto conferido aos direitos da personalidade, existindo inúmeros outros e podendo, com o passar do tempo, serem outros reconhecidos à medida que a sociedade se modifique (Schreiber, 2013).

Com isso, tem-se que o enquadramento do direito à imagem é o de direito da personalidade. Porém, não se pode deixar de citar que ele, ao mesmo tempo que é um dos direitos da personalidade, é também um direito fundamental e um direito humano. Os enquadramentos não são excludentes, mas complementares. Isso porque essas nomenclaturas variam a depender do plano em que a personalidade humana se manifesta. Utiliza-se o termo direitos humanos para um direito reconhecido no plano internacional, ao passo que a expressão

direito fundamental se refere a um direito positivado no texto constitucional de um Estado, o que se comprova no caso brasileiro, uma vez que o direito à imagem está expressamente consagrado no art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88. Por último, a nomenclatura direito da personalidade está relacionada com a expressão da personalidade na esfera das relações privadas, ou seja, interpessoais, sem excluir o seu tratamento no âmbito internacional e constitucional (Schreiber, 2013, p. 13).

Realizado o enquadramento jurídico do direito à imagem, aponta-se como essencial a compreensão de suas peculiaridades. Antes, contudo, é preciso dizer que os direitos da personalidade não foram contemplados pelo Código de Beviláqua, o qual, representando os valores da sociedade dos séculos XIX e XX, era essencialmente patrimonialista, individualista e patriarcal. O exacerbado patrimonialismo do Código Civil de 1916 justificava, pois, que uma categoria de direitos marcadamente existenciais, como é o caso dos direitos da personalidade, não fosse contemplada pela legislação.

O CC/1916 foi fortemente influenciado pelo Código Napoleônico de 1804, este que era considerado a verdadeira constituição privada de seu tempo. Com isso, entende-se o porquê de o CC/1916 não possuir a pessoa como o centro da proteção, uma vez que, nesse momento, havia uma separação muito rígida entre os ramos do direito, público e privado. Esse dualismo estático passou a mudar com o fenômeno da constitucionalização do direito privado devido à promulgação da CRFB/88. Tal fato se dá em virtude de a Carta Magna ter instaurado uma nova perspectiva, baseando a ordem jurídica segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, constante do inciso III do art. 1º da Constituição (Lenza, 2020, p. 62).

O fenômeno acima referido contribuiu para a descodificação do Direito Civil, passando a impactar o Direito do Trabalho, o Direito Empresarial, o Direito do Consumidor e, especialmente, o Direito Civil e o Direito da Criança e do Adolescente, alvos do presente estudo. A Constituição passou a ocupar o centro do ordenamento, com o avanço do neoconstitucionalismo, passando a adquirir imperatividade e superioridade em relação às demais normas, a buscar a concretização dos direitos fundamentais e a pautar-se no macro princípio da dignidade da pessoa humana (Lenza, 2020). Com isso, viu-se a dicotomia entre direito público e direito privado esvaecer, tendo todos os ramos do direito de serem interpretados à luz da CRFB/88.

Desse modo, passou-se a falar no Direito Civil Constitucional, haja vista que a própria CRFB/88 passou a tratar de temas relativos à matéria civilista, devendo, portanto, também o Código Civil ser interpretado à luz da norma constitucional. (Lenza, 2020). Isso

possibilitou, por exemplo, a consolidação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, “a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas” (Lenza, 2020, p. 62).

Devido ao processo histórico narrado acima, percebeu-se que o CC/1916 já não mais satisfazia às necessidades da sociedade, tampouco estava de acordo com a nova ordem estabelecida pela CRFB/88, fazendo-se necessária, com certa pressa, a edição de novo código civil, tendo, assim, surgido o novo Código Civil (CC/02). Para a análise do presente estudo, a apresentação da constitucionalização do Direito Civil é fundamental, pois foi o CC/02 que passou a tratar, de forma inédita, dos direitos da personalidade com capítulo próprio, haja vista que o Código de Beviláqua não os contemplou. Sobre essa conjuntura, Schreiber (2013, p. 10) aponta:

A consagração da dignidade humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, enfim, os seus olhos para as pessoas.

Assim, não obstante seja necessário apontar as conquistas proporcionadas pelo CC/02, a exemplo da destinação de um capítulo próprio para os direitos da personalidade em sua parte geral, é mister tecer algumas críticas quanto à forma que eles foram abordados. Primeiro, deve-se dizer que o CC/02 não promoveu a inovação que dele se esperava, pois foi fruto do resgate de um projeto de codificação da década de 70 (Schreiber, 2013, p. 10-11), o que evidencia o fato de não ter sido propriamente novo, além de ter traços do período ditatorial e não ter sido totalmente elaborado em observância da CRFB/88, uma vez que, na década de 70, a constituição vigente ainda não era a Constituição Cidadã. Por isso, faz-se oportuno mencionar o posicionamento, considerado assertivo, de Schreiber (2013, p. 11) “O resultado, publicado no Diário Oficial, de 11 de janeiro de 2002, foi um novo Código Civil que de novo pouco tem”.

Ademais, percebe-se que os onze artigos do capítulo dos direitos da personalidade não foram tratados da forma mais adequada, entendendo-se que o tratamento deles foi “excessivamente rígido e puramente estrutural” (Schreiber, 2013, p. 12). Houve a utilização, por parte do legislador, de soluções estanques, limitantes e definitivas, as quais não apresentam sintonia com a sistemática dos direitos da personalidade, dificultando a aplicação dessas regras nos casos concretos (Schreiber, 2013).

No que se refere ao tratamento conferido ao direito à imagem de forma singular, o CC/02 também não se esquivou das críticas. A legislação civil, ao tratar deste direito, o fez com a seguinte redação:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A parte final do artigo em comento condicionou a proibição da utilização da imagem de uma pessoa apenas às hipóteses de a utilização atingir a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou caso se destinem a fins comerciais. Evidencia-se, portanto, um erro crasso do legislador infraconstitucional, quando tratou o direito à imagem de modo não autônomo, ou seja, apenas poderia ser defendido se ocasionasse outras lesões, o que não prospera na hodiernidade. Isso porque o dispositivo legal, ao condicionar o direito à imagem, contrariou a CRFB/88 que, nos incisos V e X do art. 5º, considerou-o como autônomo (Cury Júnior, 2006).

No sentido oposto ao da interpretação literal do art. 20 do CC/02, tem-se que o direito à imagem é autônomo, independentemente de lesar a honra (Schreiber, 2013). Não são raras as vezes em que a violação do direito à imagem acompanha a violação de outro direito, como o direito à privacidade ou o direito à honra, devido à proximidade conceitual, porém não há óbice para que uma violação ao direito à imagem de forma isolada enseje a responsabilização daquele que a cometeu, uma vez que se trata de um direito que protege um bem jurídico autônomo, distinguindo-se de outros bens (Zanini, 2023).

Cada indivíduo, enquanto sujeito de direitos, tem a faculdade de obstar a divulgação da sua imagem, ainda que a sua propagação seja com finalidade positiva, dita elogiosa. Isso porque a imagem faz parte da exteriorização da personalidade de cada pessoa, tendo ela, portanto, o direito de exercê-la nos limites que bem entender (Schreiber, 2013).

Foi exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, através do Recurso Especial 46420/SP (Brasil, 1994), sob a relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar, o caso dos jogadores da seleção brasileira campeões da Copa do Mundo de 1970, a exemplo de Clodoaldo Tavares de Santana, os quais ajuizaram uma ação indenizatória em face da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da Editora Abril por terem as suas imagens veiculadas em álbum de figurinha, conhecido como Os Heróis do Tri, sem o seu consentimento.

Note-se que, no caso em comento, a utilização da imagem dos atletas estava sendo veiculada com fins elogiosos, considerando-os verdadeiros heróis em razão da conquista do relevante título futebolístico. Nesse sentido, a CBF alegou que não houve qualquer prejuízo à imagem deles, tendo, todavia, o ministro relator do recurso especial proferido voto favorável aos atletas, conforme trecho abaixo colacionado:

Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssimo, como à intimidade, à honra, à privacidade, etc., a doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores [...]

Sobre o voto, vale a menção a outro trecho:

Alegou-se a inexistência de prejuízo, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade civil das demandadas. Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só aí já está o dano moral.

Os dois trechos colacionados devem servir de paradigma para todo jurista. Fez-se questão de apresentar tal voto em razão da precisão utilizada pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar. O primeiro trecho deixa notório que o direito à imagem é um direito autônomo, observando-se a sua violação pelo simples fato do uso sem a autorização do titular. Não há que se falar em prejuízo à honra, respeitabilidade, entre outros, como o fez, de modo equivocados, o legislador do CC/02. Já o segundo trecho, a fim de reforçar o primeiro, completa, quando diz que o dano moral já está configurado com a violação do direito à imagem, sem que seja necessário discutir o sofrimento ou a dor do titular.

Um motivo especial levou à apresentação dessa decisão. Muito embora se possa pensar que ela está desatualizada, uma vez que o julgamento se deu em 12/09/1994, é exatamente o oposto, visto que o entendimento nela aplicado prevalece no presente momento, sendo esse o motivo para a sua menção. Note-se que o magistrado, ainda na vigência do CC/1916, já apresentou o conhecimento acerca da autonomia do direito à imagem, e, mesmo assim, o CC/02, publicado aproximadamente oito anos após esse julgamento, persistiu no erro, o que justifica as críticas pontuais.

Com o intuito de demonstrar que a decisão comentada possui respaldo ainda hoje, faz-se pertinente citar o enunciado 587 (CJF, 2015), elaborado na VII Jornada de Direito Civil

pelo Conselho da Justiça Federal em 2015, tendo como coordenador da comissão do trabalho o Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que fixou o seguinte entendimento:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

Desse modo, comprova-se que o dano à imagem é autônomo, isto é, independe da lesão a outro direito da personalidade, como se demonstrou a partir da apresentação do texto constitucional, de posicionamentos doutrinários, de julgados do STJ e, agora, com o enunciado fixado pelo Conselho da Justiça Federal. Acrescente-se que não apenas o dano à imagem é autônomo, como autônomos são o direito em si e a sua tutela.

Apesar das merecidas críticas tecidas, entende-se que o equívoco existente no art. 20 do CC/02 não deve ser motivo para torná-lo inconstitucional, sendo tarefa dos intérpretes e dos aplicadores da lei a correção dessa omissão legislativa, como fez o magistrado do recurso especial acima analisado (Schreiber, 2013, p. 109).

Schreiber (2013, p. 108) defende que “Os requisitos exigidos pela parte final do art. 20 do Código Civil representam indevida restrição da tutela constitucional do direito de imagem (Constituição, art. 5º, X)”. Portanto, é válido reiterar que o CC/02 representou um avanço na proteção do ser humano em sua esfera extrapatrimonial, promovendo relevantes conquistas, a exemplo de um capítulo apartado para os direitos da personalidade. Por outro lado, não é possível deixar de mencionar os equívocos por ele incorridos, bem como a abordagem inadequada da matéria.

2.2 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DO DIREITO À IMAGEM

Uma vez desenvolvidas as compreensões essenciais concernentes ao direito à imagem, cabe apresentar a definição acerca dos direitos da personalidade, que são conceituados como sendo os direitos que visam resguardar “os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (Gagliano; Pamplona Filho, 2013, p. 184). Com isso, esse grupo de direitos busca proteger aspectos da pessoa humana que são dotados de extrapatrimonialidade, o que reafirma a ideia de o ser humano ser sujeito de direitos, opondo-se ao pensamento de outrora que colocava a pessoa como objeto de direitos. Não se pode deixar de dizer que os direitos da personalidade são direitos elementares, de modo que a ausência

destes no universo jurídico tornaria a personalidade humana uma mera expressão formal, esvaziada de toda a essência material (Godinho; Guerra, 2013).

Deve-se perceber que os direitos da personalidade guardam estreita relação com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, abordado no tópico anterior. Isso se explica, pois o fenômeno acima indicado atribuiu elevada importância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, se em momento anterior, o CC/1916 estava voltado essencialmente para o aspecto patrimonial, ou seja, protegendo apenas aquilo que atingia o patrimônio dos indivíduos, a exemplo de uma colisão entre carros, agora, com o CC/2002, alcançadas a despatrimonialização e a personalização, passou-se a se preocupar com outras questões, como a intimidade, a honra, a imagem, entre outras, do ser humano. Temas esses que são tutelados pelos direitos da personalidade, denotando a sua importância para a sociedade atual.

Os direitos da personalidade podem ser agrupados em três classificações, valendo-se das lições de Limongi França (1977, *apud* Diniz, 2023, p. 124). Os direitos da personalidade que buscam proteger: a) a integridade física; b) a integridade intelectual ou psíquica; c) a integridade moral. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.197), a classificação apresentada baseia-se na tricotomia corpo, mente e espírito. Como pertencentes à primeira classe, pode-se citar de modo exemplificativo o direito à vida, o direito ao corpo vivo ou morto. Dentre os pertencentes à segunda, estão a liberdade de pensamento e proteção das criações intelectuais. Já no que se refere à proteção da integridade moral, elenca-se o direito à identidade e o direito à imagem, este sendo o foco do trabalho.

Quanto às características dos direitos da personalidade, há de se reconhecer que existem inúmeras, de modo que se concentrará naquelas de maior pertinência para a pesquisa. Da leitura do art. 11 do CC/02, extraem-se três características relativas aos direitos da personalidade, considerando-os intransmissíveis, irrenunciáveis e atípicos. Diniz (2023) entende que a indisponibilidade já abarcaria a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade. Nesse sentido, pelo fato de os direitos da personalidade não poderem ser colocados à disposição pelo seu titular, também não poderiam ser objetos de renúncia. Ademais, no que tange à intransmissibilidade, tal característica consiste na impossibilidade de transmiti-los a outrem, seja de forma gratuita (doação) ou onerosa (alienação), por isso, pode-se dizer também que eles são inalienáveis.

Quanto ao fato de serem atípicos, isso se dá em virtude de estarem enquadrados em um regime meramente exemplificativo, uma vez que os direitos da personalidade não se limitam aos previstos em lei, pois, para que possam proteger o ser humano em si e em todas as suas projeções sociais, faz-se necessário um rol aberto (*numerus apertus*), a fim de alcançar a ampla

tutela da pessoa. Assim, é inconcebível falar em um rol fechado ou exaustivo (*numerus clausus*) para os direitos da personalidade, sob risco de exclusão de outros existentes, mas que, por uma questão de política legislativa, não foram contemplados legalmente (Godinho; Guerra, 2013, p. 8). Sobre o tema, faz-se pertinente apresentar o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil (CJF, 2007), elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual contou com as participações de Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão na qualidade de coordenadores. O referido enunciado fixou o entendimento, reafirmando a característica de os direitos da personalidade serem atípicos, quando pontuou que

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Deve-se dizer ainda que os direitos da personalidade são absolutos, ou seja, possuem oponibilidade *erga omnes*, cabendo a todos o respeito (Cury Júnior, 2006, p. 44). São também gerais ou universais, na medida em que se destinam a todas as pessoas, tendo em vista que, como já pontuado, decorrem da personalidade, aptidão essa possuída por todas as pessoas. Ademais, diz-se que são extrapatrimoniais, haja vista que tutelam bens que não possuem valor econômico definido, como a imagem, a intimidade e a privacidade, o que não impede, contudo, que na hipótese de sua lesão, haja a fixação de indenização pelo magistrado.

Não se pode olvidar do fato de serem imprescritíveis. Quanto a esse ponto em específico, faz-se crucial o emprego de um olhar atencioso. A imprescritibilidade dos direitos da personalidade diz respeito ao seu exercício, de modo que o fato de o titular não exercer algum direito da personalidade, não levará a prescrição dele (Cury Júnior, 2006, p. 45). A atenção que nesse ponto se faz necessária é para evitar a confusão entre a prescrição do direito em si e a prescrição do prazo para intentar ação judicial a fim de pleitear a indenização pela lesão ocorrida. Se, por um lado, o direito da personalidade, em espécie, não prescreve, a busca pela sua reparação sim, pois, se assim não fosse, haveria um cenário de insegurança jurídica caótico, tendo em vista que a indenização pela ocorrência de uma lesão poderia se dar décadas depois. Por isso, o prazo para buscar a compensação à lesão de um direito da personalidade, por meio de ação judicial, é de três anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206 do CC/02.

Como último traço desse grupo de direitos, muito embora possa soar de forma redundante, é preciso citá-lo pela importância que terá no transcorrer do presente tudo, sendo a característica de os direitos da personalidade serem personalíssimos. Como já alertado, apesar

de parecer lógico ou intuitivo, é preciso dizer que apenas o titular pode exercer os seus direitos, não obstante o CC/02 permita a legitimidade ao cônjuge sobrevivente, a qualquer parente em linha reta e aos colaterais até o quarto grau para defender a lesão aos direitos da personalidade daquele já faleceu. Fez-se questão de pontuar isso, porque essa peculiaridade assume relevância quando o debate se refere às crianças e aos adolescentes, foco do estudo. Isso porque, conquanto as crianças e os adolescentes sejam seres em desenvolvimento e em virtude disso não consigam exercer a sua personalidade de forma plena, os infantes continuam sendo os titulares dos direitos da personalidade, a exemplo do direito à imagem (Affonso, 2019). Portanto, em razão do caráter personalíssimo, esses direitos não são transferidos aos pais, cabendo a estes, exclusivamente, a proteção para que possam ser desenvolvidos em sua plenitude, mas esse debate emergirá, com maior profundidade, adiante.

Em análise derradeira deste subcapítulo, não se pode deixar de conceituar a imagem e as suas espécies. Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 221) definem a imagem como sendo a “expressão exterior sensível da individualidade humana”, sendo merecedora, portanto, de proteção jurídica. Note-se que a imagem possibilita o reconhecimento da pessoa, revelando-se como importante aspecto da personalidade. Entretanto, é preciso dizer que, ao falar da imagem, não se limita apenas à reprodução fisionômica de uma pessoa, tendo em vista que a imagem pode ser diferenciada em imagem-retrato e imagem-atributo (Gagliano; Pamplona Filho, 2013, p. 221). No que diz respeito à distinção referida, Cury Júnior (2006) utiliza, de forma sinônima, os termos imagem-física e imagem-moral respectivamente.

A imagem-retrato equivale à representação exterior da fisionomia da pessoa, a qual pode se dar por meio de fotografia, pintura, vídeos, entre outros. Já a imagem-atributo se refere à somatória das características de um indivíduo reconhecidas socialmente, como o fato de um ser humano ser reconhecido como desonesto (De Teffé, 2017). Perceba-se que o termo desonesto não é algo que diz respeito à fisionomia do sujeito, mas ainda assim pode caracterizar a sua imagem. Assim, considera-se como necessária e essencial a tutela da imagem-atributo, uma vez que a sua proteção revela uma tendência de maior proteção à pessoa humana, denotando a mudança ocorrida na perspectiva civilista, que deixou o paradigma patrimonialista em detrimento da ênfase à pessoa e aos seus aspectos existenciais (Siqueira; Vieira, 2022).

No estudo em questão, tem-se como foco principal a análise da exposição da imagem-retrato das crianças e dos adolescentes sob a autoridade parental de pais influenciadores digitais. Porém, evidenciar-se-á, ao longo da abordagem, que a exposição indevida da imagem-retrato pode repercutir de forma negativa na caracterização da imagem-

atributo, promovendo consequências graves e severas à personalidade humana daquele indivíduo em formação.

2.3 O DIREITO À IMAGEM EM AMEAÇA CONSTANTE E O SEU ENFOQUE NA PERSPECTIVA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

É inegável que diversos direitos da personalidade têm sofrido violações constantes na sociedade atual, a exemplo do direito à honra, à privacidade e à imagem. Isso se explica, pois a conjuntura hodierna tem experimentado uma série de impactos originados pela chamada quarta revolução industrial ou indústria 4.0, através da qual tem-se percebido uma infinidade de novas tecnologias, a exemplo da inteligência artificial, que se revelou como uma ferramenta capaz de superar as habilidades humanas em diversos aspectos, tais como a velocidade de assimilar as ideias de um texto e a capacidade de armazenar uma quantidade elevada de dados e informações em um curto espaço de tempo (Siqueira; Vieira, 2022).

Tal fato revela a dupla face das novas tecnologias, haja vista que podem atuar tanto positivamente, facilitando a vida do ser humano, como de forma negativa, uma vez que, aliado aos benefícios proporcionados, surgem também novas problemáticas, a exemplo da dificuldade existente de se preservar o direito à imagem. É por isso que o número de ações judiciais que versam sobre a violação do direito à imagem tem crescido substancialmente, segundo os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça. O ministro Luís Felipe Salomão chegou a dizer que “o direito à imagem assumiu posição de destaque no âmbito dos direitos da personalidade devido ao extraordinário progresso tecnológico [...]” (Da Redação, 2016).

De forma exemplificativa, pode-se mencionar os *smartphones* e as redes sociais, os quais podem ser utilizados para captar e divulgar indevidamente a imagem humana, de tal modo que a retirada total do conteúdo, em muitos casos, não passa de uma ideia utópica. Por isso, não são raras as vezes em que se percebe uma atuação repressiva à violação do direito à imagem, baseando-se em indenizações, quando o melhor cenário seria de uma atuação preventiva, a fim de que o direito não fosse violado. Porém, devido a esses empecilhos, ainda não se tem encontrado a forma mais adequada e eficaz para prevenir essa preocupante lesão à existência humana.

Fato é que todos estão suscetíveis a sofrerem um desrespeito ao seu direito à imagem no momento presente. Schreiber (2013, p. 124-125) diz que “a sociedade precisa definir qual será a sua reação da próxima vez que alguém sacar do bolso um celular para filmar um show, uma aula, um acidente de trânsito ou uma simples conversa de botequim. Quais são

os limites dessa atitude?”. Muito embora sejam ações corriqueiras, não se pode deixar de questioná-las, pois esse avanço desenfreado dos instrumentos digitais tem repercutido bastante no direito à imagem, de modo que nada mais está isento do alcance das lentes (De Teffé, 2017).

Não obstante todos estejam sujeitos à violação do direito à imagem na contemporaneidade, o tema se torna mais delicado e merecedor de maior atenção, quando visualizado segundo a perspectiva da criança e do adolescente, já que são “pessoas dotadas de estrutura física, moral e psíquica ainda em formação” (Cury Júnior, 2006). Isso se dá pelo fato de a criança e de o adolescente possuírem vulnerabilidade ínsita em razão da idade, na medida em que não atingiram o desenvolvimento pleno de sua personalidade (Cury Júnior, 2006).

Nesse sentido, pode-se afirmar que não é outra a razão para o tratamento especial ao grupo infantojuvenil senão a maior vulnerabilidade pertencente ao grupo. Eles recebem tutela específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tutela a imagem da criança na esfera administrativa, penal e civil, sendo a última o objeto da análise. O ECA define a criança como o ser humano com até doze anos de idade incompletos, enquanto o adolescente é aquele que possui de doze anos até os dezoito anos incompletos, segundo previsão do seu art. 2º. Devido à condição de vulnerabilidade que lhes é intrínseca, Cury Júnior (2006) elenca como princípios norteadores do direito da criança e do adolescente: o princípio da proteção integral, o princípio da maior vulnerabilidade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que concerne ao direito à imagem dos acima ditos vulneráveis, percebe-se que o número de casos violando este direito deles tem crescido exponencialmente em virtude da presença das redes sociais na vida humana, revelando uma excessiva necessidade que o ser humano tem de expor a si e a outros. Porém, o recorte temático da presente pesquisa se destina à violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes pelos próprios pais. Isso porque entende-se que a violação por um terceiro estranho é mais facilmente combatida, visto que os próprios genitores atuarão em favor da criança ou do adolescente. Por outro lado, entende-se como detentora de maiores nuances a exposição da imagem, realizada pelos próprios pais, pois, nesta hipótese, a defesa dos interesses do descendente de primeiro grau se torna mais nebulosa, já que os pais que, aprioristicamente deveriam proteger o filho, são os violadores.

Ademais, a delimitação do estudo vai além, na medida em que não deseja analisar a exposição praticada por quaisquer pais, mas por pais influenciadores digitais ou *digital influencers*, nomenclatura que será mais bem trabalhada no capítulo seguinte. Neste momento, o que é importante frisar é que quaisquer genitores podem atentar contra o direito à imagem de seus filhos, porém a análise envolvendo pais influenciadores digitais, apresenta peculiaridades

que tornam o dilema mais complexo e instigante, a exemplo da possibilidade ou não de ganho de renda decorrente da exposição da imagem do infante e do elevado número de seguidores dos pais nas redes sociais, fator que pode agravar bastante as consequências.

Nesse contexto, é válido mencionar um fenômeno social no mínimo intrigante. Paris, filha do cantor Michael Jackson, revelou em entrevista à Oprah Winfrey que seu pai fazia com que os filhos, quando fossem sair com ele, utilizassem máscaras. Ela mencionou que o pai afirmou que não pôde usufruir de sua infância da forma que gostaria, pois estava frequentemente em estúdios gravando, enquanto outras crianças estavam brincando. Disse, ainda, que o pai desejava que os filhos tivessem uma infância digna de criança, algo que ele não teve (Michael [...], 2012). A atitude de Michael Jackson com seus filhos revela a preocupação que ele tinha em resguardar a imagem e a privacidade destes, pois ele sabia que, se saísse com as crianças sem as máscaras, a mídia iria, além de assediá-los naquele momento, passar a importunar os seus filhos quando encontrassem-nos posteriormente em decorrência da fama do pai. A preocupação do artista mostra a importância de garantir uma infância sadia, principalmente pelo fato de ele não ter tido essa oportunidade, sabendo exatamente em que isso o afetou.

Por outro lado, na atualidade, nota-se que a exposição que ocorria de forma centrípeta, ou seja, de fora para dentro da casa, passou a ocorrer de modo inverso, uma vez que os próprios pais influenciadores digitais passaram a divulgar a imagem dos filhos e a intimidade do lar (Affonso, 2019). Sobre o assunto, Affonso (2019, p.13) afirma que:

As crianças nasciam famosas pelo fato de seus pais o serem. Ninguém pergunta a esses menores se eles querem ou não ser famosos: a fama lhes é imposta. Todavia, esta imposição quase sempre veio de fora para dentro, isto é, de uma demanda da mídia. O que se vê agora é um cenário diferente: a intromissão na privacidade dos menores se dá de dentro para fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalte-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada.

Do trecho acima, pode-se constatar que, enquanto Michael Jackson buscava não tornar os filhos vítimas de sua fama, resguardando a infância deles, os influenciadores digitais tornam os filhos famosos de forma impositiva, sem muitas vezes haver questionamentos sobre se, de fato, aquele infantojuvenil deseja e se aquela exposição poderia acarretar-lhe prejuízos dos mais variados. Assim, aqueles que originariamente deveriam proteger as crianças, possibilitando o desenvolvimento da sua personalidade de modo saudável, passam a expô-las,

tornando-se possíveis violadores do direito de seus filhos, o que pode repercutir negativamente em diversos âmbitos da vida daqueles de tenra idade (Affonso, 2019).

Diante desse contexto, muito embora os pais tenham o direito à liberdade de expressão e exerçam a autoridade parental sobre o infante, há de se levar em conta que os filhos possuem o direito à imagem, à privacidade, os quais, como apontado acima, possuem a característica de serem personalíssimos, ou seja, o direito à imagem continua tendo como titular a criança e o adolescente, cabendo aos genitores, na constância da autoridade parental, protegê-lo e permitir o desenvolvimento pleno da personalidade do seu descendente. Assim, o direito à imagem dos filhos, apesar de estes serem relativamente ou absolutamente incapazes, não é transferido aos pais, cabendo aos genitores apenas a colaboração, a fim de que as crianças e os adolescentes possam exercer, de forma paulatina e progressiva, os seus direitos, sem a ocorrência de possíveis riscos aos filhos (Cury Júnior, 2006).

3 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL NA ERA DIGITAL

É inegável que as inovações tecnológicas têm ocasionado impactos, sejam eles positivos ou negativos, aos mais diversos âmbitos da vida humana. Não obstante apresentem evidentes benefícios, o uso dos meios tecnológicos, quando impensado e desmedido, tem apresentado potenciais danos (Godinho; Drumond, 2021). Nesse sentido, a instituição familiar não tem passado ilesa por essa mudança ocasionada pela era digital, haja vista que as repercussões nos lares têm se dado das mais diversas formas (Alves; Franco, 2020). Sobre a conjuntura vivenciada pelas famílias contemporâneas no cenário de imersão tecnológica, Godinho e Drumond (2021, p.7) acrescentam:

Entretanto, com os avanços tecnológicos e a presença cada vez mais constante e individualizada dos aparelhos eletrônicos na vida das pessoas, especialmente os smartphones e tablets, com acesso à rede de internet e à sua infinidade de conteúdo, uma grande crise de autoridade vem se instaurando no meio familiar. Além de contribuir para distanciar as relações e interações entre familiares, o acesso constante aos meios tecnológicos cria maior insegurança aos pais, que muitas vezes não conseguem lidar com os novos hábitos dos filhos. O resultado deste distanciamento é o acesso precoce dos menores a conteúdos indevidos, o que influencia de forma negativa a construção de sua personalidade, fazendo com que etapas da vida e do amadurecimento sejam antecipadas ou mesmo, na pior das hipóteses, expondo-os a riscos de violência física e psicológica.

A fim de preservar a autoridade e os laços familiares frente aos novos desafios do mundo digital, os pais devem exercer o cuidado constante em relação ao conteúdo consumido pelos filhos na internet e o controle em relação ao tempo dos filhos na frente de telas, visto que o tempo despendido de modo excessivo pode gerar atrasos na fala ou dificuldades de socialização (Sousa; De Carvalho, 2023). Para além disso, outra mudança provocada no âmbito familiar diz respeito ao exercício da autoridade parental por pais influenciadores digitais, o que merece a atenção jurídica, visto que a ausência de reflexão sobre essa realidade, pode levar as crianças e os adolescentes, filhos de influenciadores digitais, a um contexto de violação de direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao direito à imagem. Para isso, é mister a compreensão acerca do instituto, presente no direito das famílias, da autoridade parental.

3.1 A AUTORIDADE PARENTAL E O FENÔMENO DO *(OVER)SHARENTING*

O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil não promoveu mudanças exclusivas no campo da tutela da existência humana, mas irradiou-se para as demais áreas do

Direito Civil, a exemplo do direito das famílias, o qual não obstante seja um ramo de mudança constante, ainda foi fortemente influenciado pelos preceitos constitucionais (Berti; Fachin, 2021).

De modo a exemplificar a mencionada modificação, vale mencionar as conquistas da igualdade entre os cônjuges, do reconhecimento de filiação baseado na afetividade, do tratamento igualitário entre os filhos, ainda que não havidos na constância do casamento, bem como da evolução da autoridade parental. Antes de conceituá-la, é fundamental dizer que a sua nomenclatura era a de pátrio poder, concebida pelos romanos. Contudo, percebeu-se que a expressão pátrio poder tinha surgido em contexto patriarcal, no qual as decisões da família eram centradas exclusivamente na figura do homem, o que não se adequava mais à realidade consagrada pela ordem constitucional (Lôbo, 2017).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 adotou o termo poder familiar, o que pode ser visualizado a partir da leitura de seu art. 1.630. Todavia, entende-se que a nomenclatura trazida pelo CC/02 ainda não é a mais adequada, já que a opção pela expressão poder familiar apenas deslocou o poder, antes centralizado no pai, para a família. Ocorre que a transformação na família foi muito mais enérgica e profunda, de modo que a palavra poder não traduz seu real propósito, tendo em vista que os pais possuem mais um dever em relação aos filhos do que propriamente um poder (Lôbo, 2017).

Assim, há preferência pela expressão autoridade parental - a qual inclusive já está sendo adotada pelo legislador, como se pode observar no inciso II do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, apesar de o CC/02 ainda não a contemplar - em detrimento da terminologia poder familiar (utilizada pelo CC/02), sendo aquela a escolhida para o transcurso do presente estudo. Muito embora seja verdade o fato de o CC/02 ainda utilizar o termo poder familiar, deve-se dizer que o Projeto de Lei nº 4/2025 (Brasil, 2025) - referente à atualização do Código Civil - já prevê nas alterações, por ele propostas, a adoção da nomenclatura autoridade parental, conforme pode-se comprovar a partir da visualização da redação sugerida para o art. 1.630 “Os filhos, enquanto com menos de dezoito anos de idade, estão sujeitos à autoridade parental” (Brasil, 2025). Sobre as diferenças terminológicas, Lôbo (2017) diz haver clara distinção entre os conceitos de poder e de autoridade, sendo aquele relacionado com a força e a sujeição, ao passo que este não. Ainda, Lôbo (2017, p. 288) arremata a distinção, quando diz que “o poder é vertical, emanado de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos”.

Logo, considera-se a adoção da nomenclatura autoridade parental pelo doutrinador um acerto, haja vista que a ótica do Direito Civil Constitucional valoriza os filhos, fazendo

destes “protagonistas da própria história e do próprio processo educacional” (Teixeira, 2006, p. 11). Desse modo, a visão horizontal, passada pelo conceito de autoridade, é muito mais apropriada, tendo em vista que o exercício da autoridade parental deve ser pautado no diálogo entre pais e filhos, respeitando a opinião e a vontade destes cada vez mais (Teixeira, 2006).

Após digressão sobre a evolução terminológica do instituto, faz-se fundamental conceituá-lo. Antes disso, é imperioso destacar que a evolução não se deu apenas do ponto de vista terminológico, mas sobretudo da perspectiva cultural, pois de nada adiantaria uma alteração de nomenclaturas, se a realidade fática das famílias permanecesse a mesma (Gagliano; Pamplona Filho, 2017). Dito isso, conceitua-se a autoridade parental como sendo o “exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes” (Lôbo, 2017, p. 287), levando em consideração os preceitos da família democrática, da colaboração familiar e do afeto no centro dos vínculos familiares, como aponta Tartuce (2024).

Ante o exposto, infere-se que a função primordial da autoridade parental é viabilizar o exercício dos direitos fundamentais dos filhos, evidenciando, assim, o seu caráter instrumental (Teixeira, 2006). Outro aspecto relevante da autoridade parental é que ela se extingue com a emancipação ou maioridade dos filhos, nos termos do art. 1.635, incisos II e III, do CC/02, o que indica a sua existência apenas para os filhos menores de dezoito anos, salvo nos casos de emancipação.

É notória a importância da família no que diz respeito à formação do ser humano, pois ela é o primeiro grupo social do qual o indivíduo faz parte (Martins; Sarmiento; Alves, 2019). Caso não tivesse a família suma relevância, não teria o poder constituinte originário a mencionado no *caput* do art. 227 da CRFB/88 ao lado da sociedade e do Estado, atribuindo a eles uma série de deveres no que tange ao tratamento destinado à criança e ao adolescente. Isso se deu, porque a família é o instituto fundante da pessoa, tendo em vista que é a responsável por educar, criar, acolher e fornecer as primeiras diretrizes para uma vivência coletiva. Nesse sentido, a autoridade parental possui considerável valor, pois a sua principal razão é a de guiar os filhos menores para um desenvolvimento sadio, uma vez que eles desconhecem os percursos para tal (Teixeira, 2006).

Faz-se crucial que os pais estimulem a maturação gradativa e paulatina da criança e do adolescente, isto é, possibilitem aos filhos, ainda que absoluta ou relativamente incapazes, o ganho progressivo de autonomia sobre as suas próprias vidas, e passem a buscar, sempre que possível, a opinião do infante. Isso é necessário, pois, caso contrário, haverá a formação de um adulto inapto para conduzir a sua própria história, o que é prejudicial para ele, para os pais e para a sociedade. Nesse sentido, observa-se uma relação inversamente proporcional entre a

autoridade parental e a autonomia do menor, uma vez que o aumento da autonomia deste gera a correspondente diminuição da incidência da autoridade dos pais, ao passo que quanto menos autônomo é o sujeito, maior deve ser a aplicação da autoridade parental (Teixeira, 2006).

De forma geral, tem-se como ideal o fato de a autoridade parental ser mitigada aos poucos, à medida que os filhos forem conquistando maior discernimento. Na mesma lógica, Cury Júnior (2006) pontua que é crucial que a criança e o adolescente exerçam, por si mesmos, os seus direitos fundamentais de forma progressiva e assistida, a fim de que possam alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade, incumbindo aos pais a missão de proteger os seus descendentes para que a formação destes ocorra de forma segura e sem danos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/1990, corrobora as afirmações realizadas acima, na medida em que anuncia que os Estados signatários devem assegurar à criança capacitada o direito de expressar as suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionados, considerando-se a idade e a maturidade (artigo 12, inciso I, da Convenção sobre os Direitos da Criança). Ademais, no artigo 29, inciso I, alínea a, a Convenção preconiza que a educação da criança deve estar orientada para desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o potencial, reforçando as ideias anteriormente apresentadas. Enfim, deve-se dizer que, muito embora seja nomeada como Convenção sobre os Direitos da Criança, ela também se refere aos adolescentes na perspectiva brasileira, uma vez que seu art. 1º considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, o que, à luz do ECA, engloba também os adolescentes.

Em sentido contrário, a contemporaneidade, marcada pelos avanços tecnológicos e digitais, tem evidenciado, por vezes, o exercício indesejado da autoridade parental por certos pais, uma vez que eles têm cometido atos lesivos aos filhos, enquanto deveriam protegê-los dos perigos do mundo digital, gerando um paradoxo (Affonso, 2019). Uma dessas práticas ficou conhecida como *sharenting*, palavra oriunda da língua inglesa, que foi formada pela fusão das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) segundo as lições de Berti e Fachin (2021). Assim, o termo *sharenting* significa o compartilhamento de imagens, dados e informações dos filhos pelos pais principalmente nas redes sociais (Bolesina; Faccin, 2020).

Em linha de pensamento similar ao do *sharenting*, cunhou-se a expressão *oversharenting*, na qual o acréscimo do termo *over* (acima) busca indicar a realização do compartilhamento de forma excessiva, exagerada (Santos; Edler, 2022). Faz-se oportuno realizar uma advertência: com o presente trabalho não se deseja gerar um antagonismo entre pais e filhos, tampouco afirmar que os pais não podem compartilhar imagens de seus filhos, o

que se considera inviável na atualidade, haja vista que as redes sociais têm funcionado como verdadeiros álbuns de fotografias de outrora (Santos; Edler, 2022). O que se busca é refletir acerca da prática e de seus limites, buscando zelar pelo interesse dos filhos menores, servindo inclusive de alerta para os genitores, os quais podem ocasionar danos aos filhos de modo não intencional, pela simples falta de reflexão acerca da prática.

Isso posto, é preciso dizer que o *(over)sharenting* pode acabar violando o direito à imagem das crianças e dos adolescentes, além do direito à privacidade. É um fato que quaisquer pais, sem necessidade de maiores qualificações, podem gerar o compartilhamento de imagens, dados e informações dos filhos, uma vez que as redes sociais estão à disposição de todos. Contudo, para fins de aprofundamento do presente estudo, quer-se restringir a análise do fenômeno do *(over)sharenting* aos pais influenciadores digitais, pois entende-se que a divulgação realizada por eles, possui aspectos e nuances relevantes, como o número elevado de seguidores nas redes sociais, o interesse lucrativo subjacente, entre outras facetas que serão mais bem destrinchadas no subcapítulo seguinte.

3.2 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL POR PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Os influenciadores digitais ou *digital influencers* são frutos das novas tendências decorrentes da era digital. São pessoas que se utilizam das redes sociais, a exemplo do *Instagram*, para a produção de conteúdos, assemelhando-se, em sua maioria, à transmissão de um diário quase que simultâneo (Affonso, 2019). Por conseguinte, percebe-se uma alta exposição de suas vidas, uma vez que os vídeos são publicados mais de uma vez por dia - para manter o algoritmo aquecido - e nos mais variados momentos, desde o despertar até o momento em que se encontram deitados para dormir.

Nesse contexto, os seguidores dos influenciadores digitais nas mais variadas plataformas sofrem a falsa percepção de serem íntimos destes, uma vez que muitos sabem mais da vida daquele influenciador do que de seus familiares. Os *digital influencers* podem tanto ser pessoas famosas antes do início da atividade como podem se tornar famosas em decorrência de sua atuação nas redes sociais (Affonso, 2019).

Em outras palavras, pode-se dizer que os influenciadores digitais são indivíduos que alcançam relevância nas redes sociais em virtude de conseguirem atrair, em regra, números astronômicos de seguidores devido à capacidade que possuem de influenciar aqueles que os acompanham (Affonso, 2019). Eles conseguem pautar “opiniões e comportamentos, pois a

exposição de seus estilos de vida, experiências, gostos e opiniões, acabam repercutindo em determinados segmentos” (Affonso, 2019, p. 5).

Desse modo, a expressão influenciador digital já tem sido considerada como profissão, haja vista que, através da atividade no meio virtual, eles conseguem auferir renda e viver exclusivamente disso, eventualmente de forma bastante rentável (Primo; Matos; Monteiro, 2021). Dentre as inúmeras formas de monetização utilizadas pelos influenciadores digitais, estão a divulgação de conteúdos patrocinados, a realização de sorteios e o recebimento de comissões por compras através de links (Primo; Matos; Monteiro, 2021).

A primeira forma consiste no recebimento de um valor prestabelecido para anunciar uma marca ou uma loja, haja vista o número elevado de pessoas que serão atingidas com a divulgação daquele influenciador. Vale dizer que a mídia tradicional, a exemplo de anúncios em rádio ou programas de televisão, tem cedido espaço cada vez mais para a figura do *digital influencer*, consolidando, assim, o marketing de influência como uma das estratégias mais utilizadas na atualidade em razão da sua alta taxa de conversão (De Souza, 2022). Essa eficiência do marketing de influência se explica pela alta especificidade atingida, como no exemplo hipotético de uma influenciadora digital que faz vídeos sobre maquiagem ser contratada por uma marca de maquiagens. É perceptível que boa parte do seu público será composto por mulheres interessadas em maquiagem, de modo que uma publicidade realizada por ela em favor da loja possui grandes chances de dar certo, diferentemente de um anúncio nos intervalos de programas televisivos, os quais são mais genéricos, atingindo um número alto de telespectadores que não necessariamente se enquadrarão no perfil daquela oferta.

A realização de sorteios é outra forma bastante lucrativa à disposição dos produtores de conteúdo online. Considere-se um carro no valor de cem mil reais a ser sorteado por um influenciador digital com um milhão de seguidores. Caso ele gere trezentas mil cotas no valor de um real, precisaria que apenas trinta por cento de seus seguidores as comprassem, desconsiderando a possibilidade de uma pessoa comprar mais de um bilhete, para conseguir trezentos mil reais, alcançando o triplo do valor do automóvel em poucos dias.

A outra forma mencionada é o recebimento de comissões para compras realizadas através do link compartilhado pelo influenciador. Suponha-se que uma loja quer estimular as vendas de determinado produto, logo ela gera um link específico para aquele formador de opiniões anunciar em suas redes sociais. Desse modo, cada compra efetuada por meio do link divulgado, renderá a ele um certo percentual, previamente acordado.

Tais exemplos quiseram demonstrar que a era dos influenciadores digitais é uma realidade, revelando-se árdua a tarefa de pensar em um futuro em que eles não estejam mais

presentes, uma vez que são inúmeras as formas de auferir renda, já havendo quem viva apenas da atividade, considerada, como dito acima, uma nova forma de profissão (Primo; Matos; Monteiro, 2021). Desse modo, por ser um cenário já consolidado, é preciso se voltar para os riscos da atividade.

É indubitável que os *digital influencers* se expõem em demasia de forma voluntária (Affonso, 2019). No caso dos adultos que compõem o grupo, não há muito o que se questionar, uma vez que estão no exercício de sua liberdade, assegurada pelo *caput* do art. 5º da CRFB/88. Mas, o que dizer quando esses influenciadores digitais são pais e acabam expondo a imagem de seus filhos menores? Há limites para a prática? Estaria a exposição condicionada à mera discricionariedade dos pais, detentores da autoridade parental?

No contexto atual da sociedade, há várias situações de pais influenciadores digitais que expõem a imagem de seus filhos menores diariamente. Para que consigam alcançar mais contas, é preciso que os criadores de conteúdo estejam constantemente realizando novas postagens ou movimentações em seus perfis, pois, caso contrário, as plataformas, a exemplo do *Instagram*, reduzem o alcance de suas próximas publicações devido às regras de algoritmos próprias, por conseguinte reduzindo o ganho financeiro deles, já que dependem de visualizações e interações para alavancar a monetização (Primo; Matos; Monteiro, 2021).

Nessa perspectiva, as crianças e os adolescentes são uma ótima forma de aumentar o engajamento do perfil de seus pais nas redes sociais, uma vez que eles podem proporcionar leveza, através de gestos tidos como fofos, e reações tidas como engraçadas, fatos que acabam viralizando no meio digital. Além disso, por serem pessoas em desenvolvimento, não possuem noção plena das regras morais, já que essas não foram instaladas ainda em sua personalidade, o que leva os infantes a darem respostas inesperadas, espontâneas e consideradas, por vezes, como indevidas quando enxergadas por uma perspectiva adulta, o que se torna mais um motivo para o alto número de visualizações.

Sabendo disso, muitos pais influenciadores digitais realizam a exposição contínua da imagem de seus filhos nas redes, não levando em consideração o melhor interesse destes, a proteção de seus direitos, especialmente o direito à imagem e à privacidade, e se aquela prática gerará benefícios aos seus descendentes (Berti; Fachin, 2021). Em sentido oposto, são impulsionados “pelo desejo da aceitação social em forma de *likes* e pela liquidez dos comportamentos sociais, guiados por interesses próprios e, ocasionando, o que hoje é intitulado de *sharenting*” (Berti; Fachin, 2021, p. 100), acrescentando-se a busca incessante por visualizações e seguidores. Tal prática revela inclusive um dos problemas existentes na sociedade capitalista, na medida em que a ambição de ter sempre mais é capaz de levar os

próprios pais - aqueles que naturalmente deveriam proteger - a exporem seus filhos a riscos e danos incalculáveis. É mister pontuar que, em razão da característica da intransmissibilidade conferida aos direitos da personalidade, não há que se falar em qualquer ensaio de apropriação destes por parte de terceiros, ainda que se trate de pais de indivíduos relativa ou absolutamente incapazes.

Há uma parcela minoritária dos *digital influencers* que alega que, sem a presença do filho em suas redes sociais, não conseguiria proporcionar a mesma qualidade de vida ao filho, pois a criança ou o adolescente é o centro de suas postagens, de modo que se aquele - ainda em desenvolvimento - deixasse de aparecer, seus rendimentos reduziriam consideravelmente, o que poderia afetar o padrão de vida do filho (Cury Júnior, 2006). Entende-se a alegação como delicada, embora se possa vislumbrar a situação como contornável, já que há outras formas de os genitores auferirem renda, há formas adequadas de realizar a exposição - muitos influenciadores inclusive a realizam, preservando os direitos dos filhos - e não pode o sujeito dotado do maior vulnerabilidade, para ter o seu sustento garantido, ter que arcar com uma restrição, limitação e ofensa aos seus direitos, devendo-se observar o princípio da paternidade responsável, tutelado pela CRFB/88, em seu art. 226, § 7º.

Outrossim, na hipótese levantada, a prevalência deve ser dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, preservando-se, assim, o seu desenvolvimento sadio, e não do proveito econômico decorrente da exploração da sua imagem, que, por sinal, tende a ser efêmero, diferentemente dos prejuízos desencadeados na órbita do ser humano ainda em desenvolvimento, os quais costumam ser duradouros, quando não irreversíveis, podendo marcar aquele indivíduo para o resto da vida (Cury Júnior, 2006).

Deve-se dizer que a autoridade parental, a ser exercida pelos pais, não é ilimitada ou absoluta, de modo que a relação parental deve ser pautada no diálogo, a fim de assegurar a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Berti; Fachin, 2021). A importância do diálogo é acentuada na conjectura de o exercício da autoridade parental ser dirigido por pais influenciadores digitais, haja vista que a exposição - comum no meio - pode prejudicar o descendente que ainda não atingiu a maioridade. Se a exposição, de forma geral, já é motivo de preocupação, os problemas parecem ainda mais evidentes quando os pais a realizam de modo a contrariar a opinião e a vontade da criança ou do adolescente. É preciso que os pais entendam que os filhos não são meros coadjuvantes no contexto familiar, muito menos de suas próprias histórias. Embora legalmente incapazes, eles não são - ou não devem ser, já que muitos pais ainda agem em desacordo com a diretriz da participação ativa na própria criação e da autorrealização - inertes ou meros figurantes, pelo contrário, devem ter espaço para

opinar e se expressar, com o intuito de edificarem a sua própria personalidade, contando com a supervisão e o auxílio dos entes materno e paterno (Godinho; Drumond, 2021). É nesse sentido que o inciso II do art. 16 do ECA estabelece que a opinião e a expressão são aspectos do direito à liberdade da criança e do adolescente.

Com isso, entende-se que os pais influenciadores digitais que realizam uma superexposição da imagem-retrato dos filhos menores ou não respeitam a vontade dos infantes estão descumprindo os deveres a eles impostos em razão da autoridade parental. É válido frisar, desde logo, que, com fulcro na literalidade do CC/02 e do ECA, é possível apontar para a possibilidade de perda ou suspensão da autoridade parental, desde que por decisão judicial e respeitado o contraditório, dos pais influenciadores digitais que estejam violando o direito à imagem dos filhos, conforme interpretação conjunta do art. 1.637 do CC/02 e do art. 24 do ECA, tendo em vista que as medidas de proteção à criança e ao adolescente devem ser aplicáveis em toda e qualquer hipótese de os direitos reconhecidos pelo Estatuto figurarem como alvos de ameaça ou de violação, inclusive por falta, omissão ou abuso dos pais, com base na dicção do art. 98, inciso II, do ECA.

Em contrapartida, o entendimento adotado, no presente estudo, caminha no sentido de não considerar as hipóteses de perda e suspensão da autoridade parental, embora existentes, como as melhores soluções. Entende-se como preferível a adoção de outras medidas, as quais serão apresentadas em momento posterior, pelo fato de os pais influenciadores digitais, em muitos casos, realizarem a exposição de forma não refletida ou impensada, e não com o desejo de prejudicar os filhos. O posicionamento indicado se dá em razão da observância dos princípios da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente (Cury Júnior, 2006), pois é sabido que os pais são os sujeitos em que os filhos mais confiam, logo afastá-los do infante seria puni-lo novamente, o que poderia acarretar consequências negativas de ordem psíquica e do desenvolvimento da personalidade daquele ainda imaturo.

Ainda, faz-se oportuno mencionar o princípio da prevalência da família, constante no inciso X do art. 100 do ECA, segundo o qual deve haver a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem o infantojuvenil na sua família. Por isso, entende-se que a suspensão e a perda da autoridade parental apenas deveriam ser adotadas pelo magistrado em casos de grave risco para os filhos, nos quais não haja outros meios aptos a solucionarem o caso, pois, do contrário, uma advertência, uma campanha governamental de conscientização ou determinações judiciais distintas já poderiam gerar o efeito desejado sem a necessidade de

afastar a criança dos pais, o que atende aos princípios acima elencados, especialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente e o da proteção integral.

Após análise minuciosa acerca do exercício da autoridade parental por pais influenciadores digitais, faz-se necessário redirecionar o foco do debate para o direito à imagem dos filhos de *digital influencers* e os riscos sofridos pelos descendentes em virtude da (super)exposição no ciberespaço, denominada de *(over)sharenting*.

3.3 A IMAGEM DOS FILHOS MENORES DE PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS E OS RISCOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DO *(OVER)SHARENTING*

A investigação proposta por este trabalho se limita às hipóteses nas quais os pais influenciadores digitais expõem os filhos sem interesse lucrativo direto, isto é, não abrangendo os casos em que o próprio infante atua como criador de conteúdo, tampouco os casos em que os pais os colocam para fazer publicidade, a exemplo do anúncio de algum produto. A discussão limita-se à aparição da imagem das crianças e dos adolescentes nas redes sociais dos pais influenciadores digitais devido ao fato de estes acharem conveniente, oportuno ou necessário, realizando, portanto, as fotografias ou filmagens do vulnerável para expô-las no ciberespaço em seguida. Nessa hipótese, pode-se falar em uma percepção de lucro indireta, já que não é a exibição do infantojuvenil que confere rendimentos aos pais, mas a exposição dos filhos contribui para o maior engajamento dos perfis nas redes sociais dos pais, de modo que estes podem expandir seus ganhos financeiros.

Nesse sentido, o direito à imagem encontra respaldo na CRFB/88, a qual confere a ele o caráter de direito fundamental, através de seu art. 5º, incisos V e X. Somente com esses dois incisos, já poder-se-ia afirmar que as crianças e os adolescentes têm proteção constitucional ao direito à imagem, tendo em vista que o art. 5º, bem como seus incisos, se destinam a todo e qualquer ser humano, seja ele brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil.

Todavia, a relevância atribuída à imagem é tamanha que o CC/02 também fez questão de contemplá-la. Em seu art. 20, disciplinou o tratamento no que tange ao direito à imagem apesar de não o ter feito da forma adequada, conforme já se suscitou no primeiro capítulo desta monografia. Porém, ainda que a norma civilista seja passível de críticas quanto ao tratamento que destinou à imagem, não há como questionar que a imagem novamente teve a sua importância realçada, sendo expressamente prevista como direito da personalidade.

Sobre as críticas exercidas à forma como o CC/02 disciplinou os direitos da personalidade, faz-se justa e necessária a apresentação de alguns aspectos - que guardam

relevância com a presente análise - do Projeto de Lei (PL) nº 4 de 2025 (Brasil, 2025), que tramita no Senado Federal - casa iniciadora - e busca a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/02). Este adendo se revela imprescindível, pois há propostas de mudança no PL nº 4/2025 que estão diretamente ligadas ao tema ora sob comento, devendo-se exercer um julgamento crítico no sentido de avaliar se as desejadas mudanças, apresentadas pelo Senado, possuem, à primeira vista, tendência positiva ou negativa.

Dito isso, o PL nº 4/2025 propõe a inclusão de alguns parágrafos no art. 11 - o qual atualmente possui apenas o *caput* - do CC/02, desejando-se fazer menção ao § 1º que possui a seguinte redação (Brasil, 2025):

Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Nota-se que a redação do § 1º, o qual o PL pretende incluir no art. 11 do CC/02, demonstra a tendência, já levantada por este trabalho, de os direitos da personalidade serem atípicos, isto é, possuírem um rol meramente exemplificativo, de modo que o fato de um direito da personalidade não estar expresso no CC/02 não o exclui. Embora esse já seja o entendimento atual e aplicado, entende-se como válida a sua inclusão expressa na legislação civil.

Em momento anterior, realizaram-se críticas quanto ao fato de o art. 20 do CC/02 não tratar o direito à imagem como autônomo, contrariando inclusive a norma constitucional, tendo em vista que condicionou a proibição da exposição da imagem e a busca pela indenização à ofensa à honra, à respeitabilidade e à boa fama. Por isso, é preciso dizer que o PL também possui propostas de mudanças para o art. 20 do CC/02, o qual, caso aprovada a reforma, passaria o *caput* do artigo a vigorar com a seguinte redação (Brasil, 2025):

Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.

Evidencia-se, portanto, que a reforma direcionada ao CC/02 busca suprimir o erro histórico cometido quando do tratamento destinado ao direito à imagem, retirando o final da atual redação, a qual dispõe “[...] se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Assim, entende-se como mais um acerto da proposta de reforma, pois é incontestável o caráter autônomo do direito à imagem, estando a dicção vigente do

artigo em contradição com a própria CRFB/88. Outro ponto positivo que se percebe com a propositura do novo *caput* para o art. 20 diz respeito ao fato da inclusão também do ambiente virtual, o que possui total pertinência com o assunto desta monografia e já é uma realidade da sociedade contemporânea, dando-se, inclusive, as violações de modo mais frequente no espaço virtual.

Como último aspecto proposto pelo projeto de reforma do CC/02 que guarda relação com o tema em análise e merece menção, tem-se o acréscimo de dois novos incisos - o inciso X e o inciso XI - e a mudança do inciso II, todos do art. 1.634 do CC/02, o qual diz respeito às atribuições dos pais em decorrência da autoridade parental. O PL sugere a seguinte literalidade para o dispositivo (Brasil, 2025):

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

[...]

II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;

[...]

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.

Consideram-se essas alterações como fundamentais, haja vista o fato de buscarem a maior proteção da criança e do adolescente. A redação do inciso II, sugerida pelo PL, denota a relevância do respeito pelos pais aos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção ao indivíduos com idade inferior a dezoito anos, o que inclui os direitos constantes no ECA. Ademais, a entrada em vigor do inciso X - o qual possui íntima ligação com o presente estudo - é crucial e necessária no contexto da sociedade contemporânea, pois inclui como competência dos pais a necessidade de evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações dos filhos. Deve-se perceber que o PL não falou apenas da divulgação de fotos e vídeos, mas de informações, o que diz respeito ao (*over*)*sharenting*, já que este consiste no compartilhamento de imagens, de dados e de informações dos filhos pelos genitores. Nesse sentido, os pais devem evitar também a exposição de informações - como o nome da escola onde os filhos estudam, o nome das professoras e os horários de suas atividades - pois essa exposição coloca em risco a segurança das crianças e dos adolescentes, além de atingir a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros.

No que tange ao inciso XI, ele também possui enorme relevância, uma vez que a internet tem se revelado um ambiente de muito ódio - como se demonstrará adiante a partir do

apontamento de casos reais - fazendo-se indispensável a fiscalização constante do conteúdo consumido pelos filhos nas redes sociais. Com a apresentação das mudanças almeçadas pelo PL nº 4/2025, deseja-se demonstrar a atualização buscada pelo Poder Legislativo no que diz respeito à legislação civilista, o que deve ser visto com bons olhos, uma vez que, como demonstrado acima, há diversos dispositivos legais desatualizados e assuntos que precisam ser incorporados, a exemplo da exposição da imagem dos filhos pelos pais. Logo, enxerga-se um horizonte promissor no que diz respeito à matéria, desejando-se que as mudanças comentadas sejam de fato concretizadas, ocasionando, assim, uma maior regulação sobre o tema, com regramento próprio.

Superada a digressão realizada sobre o PL nº 4/2025, o qual visa atualizar o CC/02, deve-se retomar o assunto sobre a consagrada importância do direito à imagem, o qual inclusive tem sido alvo do debate travado pelo Legislativo no tema da reforma da norma civilista, como restou evidenciado. Dessa forma, não bastasse o tratamento conferido pela CRFB/88, aquela que ocupa o mais alto degrau na escada hierárquica do ordenamento jurídico pátrio, e pelo CC/02, tido como um dos principais diplomas legais, dada a sua importância para a vida do cidadão, o direito à imagem ainda foi tutelado, de forma especial, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esse que versou sobre o referido direito nas esferas cível, penal (artigos 240 e 241) e administrativa (art. 149), tornando irrefutável a sua relevância (Cury Júnior, 2006).

O ECA, em seu art. 3º, assegura à criança e ao adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, o que inclui o direito à imagem, haja vista já ter sido demonstrado que ele está situado no art. 5º da CRFB/88. No entanto, o ECA optou por conferir maior zelo ao direito em comento, fazendo questão de o mencionar expressamente em seu art. 17, o qual apresenta a seguinte redação “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem [...]”. O ECA foi além, quando em seu art. 100, inciso V, ao descrever os princípios que devem reger a aplicação das medidas específicas de proteção, elencou o princípio da privacidade, o qual segundo o Estatuto estabelece que a “promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

Toda a atenção destinada pelo ECA ao direito à imagem das crianças e dos adolescentes se dá em razão de ter cessado o “caráter estritamente privado das relações entre pais e filhos, passando o poder familiar a se concentrar no interesse primordial do menor” (Cury Júnior, 2006), tendo em vista a adoção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A violação de direitos dos filhos menores interessa ao Estado, ao qual também foi

imposto o dever de cuidado pelo *caput* do art. 227 da CRFB/88, ultrapassando a situação jurídica dos genitores, de âmbito privado (Affonso, 2019). Com isso, os pais não podem exercer a autoridade parental de forma totalmente discricionária, pois possuem deveres decorrentes do próprio instituto, estando o poder público atento às convivências entre pais e filhos. Na hipótese de os pais cometerem abuso de autoridade parental, pode o juiz, quando demandado por algum parente ou pelo Ministério Público, adotar a medida de proteção que lhe pareça necessária ao caso concreto (Cury Júnior, 2006), podendo inclusive cumulá-las segundo a dicção do art. 99 do ECA.

Isso posto, a imagem dos filhos menores sob a autoridade parental de influenciadores digitais tem se tornado alvo de debates jurídicos, uma vez que a imagem é amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se demonstrou acima, principalmente no tocante às crianças e aos adolescentes por serem indivíduos em desenvolvimento, mas o contexto de vida dos pais ocasiona uma exposição exacerbada no meio virtual, o que acaba - não raramente - repercutindo nos filhos.

É preciso retomar o fato de o direito à imagem ser personalíssimo, o que indica que os filhos, ainda que incapazes civilmente, continuam sendo os titulares de seus direitos, cabendo aos pais a proteção dos direitos dos filhos e o acompanhamento do exercício de forma gradativa pelos descendentes de suas garantias, com o conseqüente crescimento da autonomia dos infantes, deveres esses decorrentes da autoridade parental. Godinho e Drumond (2021, p. 6) elencam três elementos como essenciais para a construção da personalidade dos filhos menores, sendo estes: “limites impostos por parte dos pais; obediência, por parte dos filhos; e, o principal, o diálogo entre ambas as partes [...]”.

Constatada a importância do diálogo na convivência familiar, é preciso dizer que este nem sempre será possível de ser obtido, como nos casos de filhos bebês. Nesses casos, entende-se que os pais devem agir segundo os interesses do impúbere, o que inclui uma conduta protetora, a fim de que o filho, quando atingir o discernimento e a maturidade, possa traçar os seus passos conforme a sua própria vontade.

Por outro lado, no cenário real, o que se vê é o excesso de crianças e adolescentes sendo expostos nas redes sociais de pais influenciadores digitais. Em um exemplo hipotético, Affonso (2019) mencionou práticas comuns na contemporaneidade, quando disse que os filhos são filmados enquanto comem, choram, fazem pirraça, dormem e até quando estão tomando banho - havendo aqueles que, ao menos, se dão ao trabalho de ocultar as partes íntimas - tudo isso devido à necessidade de os pais, movidos pelas tendências da era digital, de estarem sempre conectados. Porém, o *sharenting* não diz respeito apenas à exposição da imagem, mas também

ao compartilhamento de dados e informações ao respeito daqueles sob a autoridade parental. Assim, os genitores ainda divulgam a escola onde o filho estuda, os horários das atividades desempenhadas, entre outras práticas que contribuem para agravar a sua vulnerabilidade (Affonso, 2019).

Com essas atitudes, os pais acabam por criar uma identidade digital para os filhos, muitas vezes estando ausente o consentimento do retratado no ciberespaço, retirando, assim, a possibilidade de a criança ou o adolescente narrar a própria vida segundo os seus desejos e vontades (Santos; Edler, 2022). As práticas acima narradas acabam por passar despercebidas, já que os afetados não possuem sequer o discernimento para entender os impactos que o *(over)sharenting* pode causar na formação de suas personalidades, na medida em que não são capazes de opinar e decidir sobre si mesmos (Santos; Edler, 2022).

Acrescente-se, ainda, a necessidade de os pais protegerem os filhos, mesmo quando são estes que desejam se expor. Isso porque a internet pode se mostrar um espaço atrativo para os jovens, haja vista as interações instantâneas, a troca de curtidas, entre outras ferramentas das redes sociais, elaboradas justamente para reter a atenção do usuário. Porém, o campo das redes sociais tem se revelado um espaço de disseminação de muito ódio, acompanhado de falas agressivas e discriminatórias a todo o momento contra quem quer que seja (Santos; Edler, 2022). Se muitos adultos não conseguem lidar com essa nefasta realidade presente no espaço virtual, é de se esperar que as crianças e os adolescentes muito menos o consigam. Por isso, mesmo nas hipóteses em que o desejo parte dos infantojuvenis, o pai deve estar vigilante e atento em razão dos inúmeros males com que o sujeito de maior vulnerabilidade pode se deparar, sem estar preparado para isso, tendo em vista que ainda está em formação psíquica e não atingiu os níveis plenos de maturidade, sendo geralmente acompanhado da ingenuidade.

Para evidenciar o risco das redes sociais, pode-se citar o caso do filho da cantora Walkyria Santos, Lucas Santos, que à época do fato possuía apenas dezesseis anos de idade. Lucas publicou um vídeo no *TikTok*, rede social, em tom de brincadeira, mas foi fortemente atacado, através das mais intensas ofensas de cunho homofóbico, o que levou o adolescente a retirar a própria vida (Após [...], 2021). Casos como esse demonstram o perigo existente nas redes sociais para aqueles com idade inferior a dezoito anos. A mãe do adolescente lamentou a disseminação do ódio na internet e deixou um alerta para todos os pais e mães sobre os riscos, por vezes não aparentes, mas que são reais no tempo hodierno (Após [...], 2021).

Por outro lado, o foco do estudo está voltado para os casos em que as crianças e os adolescentes são expostos pelos seus pais influenciadores digitais. Como exemplo, cite-se o caso da pequena Lua, filha dos influenciadores digitais Vitória di Felice Moraes (Viih Tube) e

Eliezer do Carmo Neto. Antes de expor os pormenores do caso, quer-se enfatizar, desde logo, que a apresentação do caso de Lua não tem o objetivo de culpar os pais, os quais sofreram bastante com os ataques direcionadas à filha. É evidente que a culpa é dos agressores, os quais, de modo totalmente desproporcional, foram capazes de dirigir terríveis ofensas a uma criança indefesa, devendo os responsáveis pelo ódio proferido arcarem com as medidas jurídicas na exata correspondência de seus atos. Não se adentrará no mérito de se os genitores de Lua a têm exposto de forma excessiva ou correta, uma vez que os ataques dirigidos à criança poderiam ter se dado em um simples contexto de uma foto familiar publicada no *Instagram*, o que é completamente normal na atualidade.

O que se almeja, com a menção do caso, é demonstrar que os filhos podem ser expostos a situações que eles nunca desejaram em virtude de uma ação dos pais no meio tecnológico, podendo tais consequências marcarem as crianças e os adolescentes ao longo de toda a vida. Feito o alerta de que não se busca inverter a culpa no caso em análise, pode-se dizer que Lua, quando ainda tinha sete meses de vida, sofreu ataques na internet, na qual tinha a sua rotina compartilhada pelos seus pais (Ataques [...], 2023). Os pais relataram ao Fantástico - programa jornalístico da Globo - que os comentários agressivos começaram aos poucos, desde quando a criança tinha três meses, e diziam respeito ao corpo de Lua, pois os ofensores alegavam que a infante era obesa (Ataques [...], 2023).

Não perquirindo acerca da responsabilidade dos pais neste momento, fato é que a conduta dos pais, claro que sem a mínima intenção de ocasionar isso, já que eles também relataram intenso sofrimento, expôs a filha a situações de crítica, vitimando-a, podendo esses comentários repercutirem na vida dela, de modo que ela seja uma pessoa insegura com seu corpo ou até desencadeie transtornos alimentares. Ademais, não há como questionar que a exposição de Lua partiu de uma vontade dos pais, configurando-se como uma questão incerta saber se a criança aprovará ou desaprovará a conduta dos pais, quando tiver discernimento suficiente para compreender a situação em que foi colocada.

Diante disso, deve-se voltar para os riscos da prática do *(over)sharenting* na perspectiva das crianças e dos adolescentes. É inquestionável que as exposições têm ocorrido de forma cada vez mais precoce, o que contribui para o agravamento da fragilidade dos filhos menores, a qual já lhes é intrínseca em razão da idade, e para o aumento dos riscos. O primeiro ponto a ser mencionado diz respeito à possibilidade real de perpetuação dos conteúdos expostos na internet, haja vista que há o armazenamento de dados pela rede, acrescido ao fato de que cada usuário pode salvar a mídia em seu aparelho pessoal, o que torna impossível a exclusão por completo de um conteúdo uma vez divulgado (Berti; Fachin, 2021). Portanto, a divulgação

de algum conteúdo relacionado à imagem infantojuvenil deve ser extremamente refletida e ter a atenção redobrada, uma vez que se trata de indivíduos em formação, caso contrário, a efígie destes pode ser perenizada, lesando gravemente a personalidade dos sujeitos ainda em desenvolvimento (Cury Júnior, 2006).

Outrossim, outro risco inerente do ciberespaço é o do desvirtuamento da finalidade da imagem, principalmente com as inúmeras ferramentas de edição ou com a inteligência artificial, as quais, quando movidas pela má-fé do ser humano, são capazes de alterar conteúdos, realizar montagens, o que pode ocasionar a erotização indevida da imagem de crianças e de adolescentes ou a associação destes a outras atividades tidas como ilícitas ou impróprias, atribuindo às imagens, portanto, destino distinto daquele originalmente desejado quando da postagem do conteúdo (Cury Júnior, 2006).

Outro perigo existente diz respeito à “adultização precoce e perda da autonomia e espontaneidade infantil, reflexos do compartilhamento exacerbado da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais” (Santos; Edler, 2022). A adultização infantil é um dos fenômenos bastante recorrentes na era digital, merecedor de preocupação, pois a exposição dos dito vulneráveis tem ocasionado comportamentos robotizados da criança e do adolescente, na medida em que os pais geralmente orientam os filhos antes das gravações. Percebe-se, então, que a criança deixa de agir como criança no aspecto mental, o que pode ser muito negativo, pois, além de retirar a naturalidade de suas ações, ela poderá sentir dificuldade de se relacionar com outras crianças nas escolas, por exemplo, por achar as outras crianças muito infantis, quando na verdade é ela que foi vítima de uma perda da espontaneidade infantil, podendo ocasionar a sua exclusão e a sensação de que não pertence àquele meio.

O crescimento da prática de *cyberbullying*, entendida como a agressão reiterada no meio virtual, é outro efeito decorrente da exposição digital das crianças e dos adolescentes, o que pode desencadear doenças psicossociais (Santos; Edler, 2022). Os casos de Lucas Santos e da filha de Viih Tube, influenciadora com mais de trinta milhões de seguidores apenas no *Instagram*, são apenas alguns dos inúmeros casos da prática, uma vez que a exposição dos infantojuvenis nas redes sociais não os tornam isentos das agressões ocorridas no meio online, que são visualizadas por milhares de pessoas (Santos; Edler, 2022). Sobre o potencial destrutivo e inequivocadamente devastador da prática do *cyberbullying*, Godinho e Drumond (2021, p. 10-11) se manifestam:

O *cyberbullying* se revela, assim, um dos mecanismos mais cruéis de violação a direitos personalíssimos; trata-se de um odioso mecanismo de deterioração da dignidade da pessoa humana. Especialmente quando a ofensa é propagada por meio

das redes virtuais, ambiente em que inexistente pleno controle sobre o alcance e impacto do conteúdo disseminado, o registro danoso poderá promover danos em caráter permanente.

Não se pode deixar de mencionar que a exposição de dados e de informações relativas àqueles de tenra idade, como a escola onde estuda, o horário das atividades que realiza, pode ser extremamente nociva. Isso porque aqueles que desejarem praticar o mal contra a criança ou o adolescente, inclusive para extorquir os pais, haja vista que existem influenciadores digitais que possuem riqueza expressiva, terão informações que facilitarão a consumação de seus atos maldosos. Então, o fato de milhões de pessoas saberem onde uma criança estuda, agrava indiscutivelmente a sua vulnerabilidade.

Além disso, a não preservação da imagem dos filhos menores pode torná-los famosos de modo impositivo, isto é, os filhos passam a ser famosos não por outra razão senão em virtude de seus pais (Affonso, 2019). E é sabido que a fama gera consequências, como o assédio constante de uma multidão de pessoas que desejam tirar foto ou receber autógrafos daquele que é popularmente conhecido. Entretanto, entende-se que as crianças e os adolescentes podem não estar preparados para essa pressão contínua, já que estarão na escola rodeados de pessoas, quando saírem na rua, haverá pessoas lhe reconhecendo, fatos que podem assustá-los ou simplesmente desagradá-los, pois terão que posar frequentemente, quando desejariam apenas estar brincando. Novamente não se pode deixar de alertar para os perigos da prática, visto que o pretexto das fotos pode permitir que um sujeito mal-intencionado se aproxime daquela criança ou adolescente.

Nessa perspectiva, entende-se como crucial a abordagem quanto aos riscos, pois a prática, atual e recorrente, do *(over)sharenting* muitas vezes é acompanhada da ausência de reflexão sobre as consequências para os filhos menores. Com isso, eles são expostos a situações vexatórias e a ofensas, as quais se iniciam no meio cibernético, mas podem chegar a contatos concretos, podendo ocasionar uma série de problemas, como depressão, baixa autoestima, tendências suicidas, síndrome do pânico, isolamento e fobia social (Santos; Edler, 2022). Nesse contexto, é válido mencionar um projeto de lei, que se encontra em tramitação no Senado da França, que deseja proibir os pais de compartilharem fotos de seus filhos nas redes sociais sem o consentimento destes, tendo a ideia ficado conhecida como *anti-sharenting* (França [...], 2023). O exemplo francês serve para mostrar a preocupação existente com o *(over)sharenting*, evidenciadas as inúmeras consequências danosas que a prática pode ocasionar.

Após o enfoque conferido ao direito à imagem da criança e do adolescente e aos riscos da prática de (super)exposição da imagem destes, é imprescindível partir para a análise

dos direitos em confronto, na ótica dos filhos e dos genitores, na prática do *(over)sharenting*, bem como qual deve ser a medida adotada, questões essas que indicam a necessidade de investigação apartada.

4 A OPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DOS FILHOS MENORES E DOS PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS NO CONTEXTO DO (*OVER*)*SHARENTING*

A prática do (*over*)*sharenting* pode revelar uma oposição entre direitos fundamentais. De um lado, pode-se falar no direito à liberdade de manifestação ou de expressão, no livre exercício da autoridade parental e no direito à intimidade (Bolesina; Faccin, 2020, p. 210-211) - este último ainda alvo de discussão - pela ótica dos pais, ao passo que do lado dos filhos estão o direito à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e à identidade pessoal (Bolesina; Faccin, 2020), consubstanciados nos princípios da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente (Cury Júnior, 2006).

Antes de debruçar-se sobre a análise dos direitos elencados, a fim de analisar a (im)possibilidade da coexistência pacífica entre eles, os limites da prática, bem como as nuances do regime da responsabilidade civil relacionados ao caso, faz-se primordial explicitar os mecanismos de tutela existentes para resguardar os direitos da personalidade, ainda que de forma breve.

Tal apontamento se revela necessário, pois de nada adiantaria o fato de os direitos da personalidade serem fulcrais para a proteção da existência e da personalidade do ser humano, tutelando valores caríssimos de ordem extrapatrimonial, se o sistema jurídico não lhes assegurasse uma proteção efetiva e ampla, sendo esta característica essencial quando se refere à tutela dos direitos da personalidade, uma vez que estes visam tutelar as mais diversas formas de transgressão contra a existência humana, necessitando, portanto, de mecanismos igualmente vastos e abrangentes (Godinho; Guerra, 2013), a fim de que os direitos da personalidade não sejam reduzidos a meras expressões formais, as quais não possuem qualquer impacto na vida humana.

Nesse sentido, o art. 12 do CC/02 deve ser o ponto de partida para a discussão referente aos meios de tutela a serviço dos direitos da personalidade, uma vez que o seu *caput* possui a seguinte redação “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Inicialmente, deve-se mencionar o fato de a legislação civil ter aberto a possibilidade de outros mecanismos, para além dos nela elencados, tutelarem os direitos da personalidade, como aqueles de caráter constitucional, eleitoral e penal (Godinho; Guerra, 2013), os quais não serão debatidos no presente estudo.

Empenhar-se-á na realização de comentários acerca das tutelas previstas no âmbito civil e processual civil. Extraem-se da dicção do *caput* do art. 12 do CC/02 três formas de

exercício da tutela: a tutela inibitória, a atenuação dos danos e a responsabilidade civil (Godinho; Guerra, 2013). Em primeiro lugar, é preciso destacar que as três podem ser cumuláveis, o que é benéfico do ponto de vista da proteção dos direitos da personalidade, já que não limita a defesa destes, podendo eles serem defendidos em mais de uma das vias apresentadas ou em todas elas. A primeira forma de tutela possui viés preventivo, apresentando-se como a única alternativa capaz de impossibilitar a produção de danos, uma vez que ela atua de forma antecipada, tendo como alvo as meras ameaças a direitos da personalidade (Godinho; Guerra, 2013). É preciso reconhecer a importância da tutela inibitória, uma vez que, sendo os direitos da personalidade possuidores de caráter extrapatrimonial, há uma enorme dificuldade ou até uma inviabilidade total na busca pela reparação integral após a ocorrência de um dano (Godinho; Guerra, 2013). Por isso, aponta-se a tutela inibitória como relevante mecanismo, pois, no campo dos aspectos existenciais humanos, muito melhor é evitar a ocorrência do dano, haja vista a dificuldade de se retornar ao estado anterior à lesão.

Há de se comentar ainda acerca da tutela atenuante, através da qual poderá o titular do direito lesado reivindicar a atenuação dos danos por ele já suportados em virtude de violação a um bem de sua personalidade (Godinho; Guerra, 2013). Essa também é uma importante ferramenta a serviço do indivíduo para a proteção de seus direitos personalíssimos, tendo em vista que muitas vezes o dano pode já ter ocorrido, mas subsiste para o lesado a possibilidade de buscar uma atenuação de seus efeitos, a exemplo da realização de retratação no caso de ofensa à honra. Finalmente, há a tutela repressiva, responsável por “impor a reparação pecuniária de todos os danos experimentados pela pessoa que sofrer violações em seus direitos da personalidade” (Godinho; Guerra, 2013, p. 10), o que consagra os danos morais como aqueles que visam resguardar a personalidade humana e os direitos dela decorrentes, além de incluir os danos materiais reflexos, ou seja, aqueles causados em razão da ofensa a um bem da personalidade.

A título de menção, é válido enunciar a prerrogativa - não expressa na legislação - conferida ao ofendido para defender-se, podendo valer-se da força com o objetivo de impedir o cometimento de uma violação a um de seus direitos da personalidade, o que se denomina de o exercício da autotutela (Godinho; Guerra, 2013). Faz-se necessário frisar que a autotutela não se revela como uma quarta espécie de tutela dos direitos da personalidade, mas é entendida como uma forma de defesa abrangida mormente pela tutela inibitória (Godinho; Guerra, 2013).

Ademais, não se pode deixar de citar a possibilidade, conferida pelo parágrafo único do art. 12 do CC/02, de o cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau exercerem a tutela póstuma dos atributos da personalidade daquele

já falecido, ainda que sua personalidade tenha se findado com a morte, nos termos do art. 6º do CC/02. O exemplo da tutela póstuma, em conjunto com as demais formas mencionadas, evidencia a incontestável relevância atribuída aos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que Godinho e Guerra (2013, p. 28) exercem destaque para o “sistema de proteção proporcionalmente extenso, de maneira a evitar, mitigar ou reprimir todo tipo de conduta que possa representar violação à dignidade da pessoa humana”. Nesse sentido, entende-se que não poderia o sistema de proteção buscar outros objetivos senão o da ampla proteção e o da plena eficácia de seus instrumentos, uma vez que busca a proteção dos mais caros direitos, relativos ao desenvolvimento da personalidade humana.

As considerações realizadas acerca das formas de tutela dos direitos da personalidade possuem especial importância para o tema em investigação, uma vez que são as responsáveis por tutelar o direito à imagem, bem como o direito à privacidade e à intimidade das crianças e dos adolescentes, em conformidade com o estabelecido no art. 12 do CC/02. Todavia, é necessário pontuar a grave dificuldade em utilizá-las, tendo em vista que seus representantes legais são exatamente os pais que os expõem.

4.1 A BUSCA PELA COEXISTÊNCIA PACÍFICA ENTRE OS DIREITOS DOS FILHOS E OS DIREITOS DOS PAIS

Desde logo, quer-se afirmar que os pais - de modo geral, o que inclui aqueles influenciadores digitais - possuem legítimos motivos para expor os seus filhos nas redes sociais (Bolesina; Faccin, 2020). Afinal, estão resguardados pela liberdade de expressão, o que possibilita a eles a exposição de suas vidas, nas quais é inegável dizer que os filhos, na maioria das vezes, ostentam posição de especial relevância (Bolesina; Faccin, 2020).

Nesse sentido, os atos de realizarem postagens declarando-se para os filhos, como no dia do aniversário, de publicarem as conquistas dos filhos cheios de orgulho, a exemplo da aprovação na faculdade, e até de divulgarem um simples almoço em família não podem ser vistos com maus olhos, porquanto, como já dito algures, as redes sociais representam uma ferramenta indissociável da vida humana, sendo uma forma de interação social, assemelhando-se aos álbuns de fotografias de outrora. Muito embora o ciberespaço tenha visto o crescimento do ódio em seu meio, não é justo dizer que não há demonstração de amor e de afeto nas redes sociais, pelo contrário, há sim, sendo parcela dessas demonstrações realizadas por pais em favor de seus filhos - o contrário também ocorre. Logo, problematizar a divulgação de conteúdos

como os relatados acima, não seria razoável, haja vista a naturalidade dessas postagens, o que condenaria de vez o meio virtual a prática exclusiva do ódio.

O problema se revela em uma questão de intensidade. Não é por outra razão que o presente estudo se volta para a análise dos pais influenciadores digitais, pois estes, em regra, tendem a realizar uma exposição exacerbada ou exagerada, capaz de prejudicar os seus filhos, somando-se ao fato de possuírem números elevados de seguidores, dentre os quais a parcela majoritária é de desconhecidos. Aponte-se, entretanto, que há diversos pais que realizam uma exposição cautelosa, respeitando os direitos de seus filhos, inclusive dentre do grupo de pais influenciadores digitais (Affonso, 2019). É justamente o nível da exposição que diferencia os conceitos do *sharenting* e do *oversharenting*, os quais serão retomados em momento futuro.

Desse modo, não obstante sejam legítimas as intenções dos pais, é preciso sopesá-las com os direitos dos filhos menores, mercedores de tutela especial em virtude da vulnerabilidade e da fragilidade que lhes é intrínseca pelo fato de serem indivíduos em formação física, psíquica e moral (Cury Júnior, 2006). Assim, a análise se iniciará pela exposição dos argumentos favoráveis aos pais. O primeiro deles diz respeito ao livre exercício da autoridade parental, o qual entende-se como não aplicável ao caso do (*over*)*sharenting*, uma vez que a autoridade parental, com as mudanças por ela experimentadas, possui um sentido que mais se assemelha a um dever, na medida em que, como já abordado no segundo capítulo, não é absoluta, encontrando limites nos próprios direitos dos filhos (Cury Júnior, 2006), tendo em vista que a sua função maior é a de “instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com a correlata responsabilidade” (Teixeira, 2006, p. 10). Logo, se a autoridade parental tem como objetivo soberano o de concretizar o exercício pleno dos direitos fundamentais dos filhos - estando o direito à imagem incluído nesse rol - ela não pode servir como argumento favorável aos pais na hipótese de (*over*)*sharenting*, já que a discussão envolve justamente a possível violação ao direito à imagem dos seres humanos dotados de maior vulnerabilidade.

No que diz respeito ao direito à intimidade, é preciso que se alerte para o fato de este ainda ser um direito em discussão (Bolesina; Faccin, 2020), o que enfraquece a sua aplicação em favor dos pais influenciadores digitais. A intimidade é um conceito antagônico ao da publicidade, sendo aquela definida como a “revelação voluntária de si em ambientes de sociabilidade ou perante terceiros, como nas redes sociais” (Bolesina; Faccin, 2020, p. 210), isto é, a faculdade pertencente ao indivíduo de expor a si. Todavia, é preciso dizer que a intimidade não é absoluta, sendo relativizada justamente pela existência do outro (Wendt, 2015), o que implica dizer que a faculdade de o sujeito expor aspectos concernentes à sua

intimidade não pode afetar um terceiro. No mesmo sentido da afirmação anterior, Bolesina e Faccin (2020, p. 212) reiteram que o direito à intimidade “não tem o condão de sobrepor-se ao direito à intimidade do outro”. Por essas razões, entende-se que o direito à intimidade, tal qual o livre exercício da autoridade parental, não merece prosperar em favor dos pais no contexto do *(over)sharenting*, já que, conforme apresentado, ele tem a esfera do outro como seu limite, o qual é extrapolado na perspectiva do *(over)sharenting*, uma vez que os pais expõem a imagem, os dados ou as informações - ou até todos esses - dos filhos.

Desse modo, resta a análise do direito fundamental da liberdade de expressão em favor dos pais. É inegável que esse direito é destinado a todos os seres humanos indistintamente, possuindo eminente importância na ótica do estado democrático de direito, regime adotado pelo Brasil. Por mais que a sua relevância não possa ser questionada, haja vista a necessidade de se respeitar a liberdade do ser humano, tendo este já experimentado os impactos negativos da supressão desse direito ao longo da história, como no caso dos regimes autoritários, é preciso que se diga que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, ou seja, pode sofrer limitações quando encontra-se em oposição a outro direito, especialmente no caso de outro direito fundamental, como o direito à imagem - ora em análise sob a perspectiva dos filhos menores. Sobre a oposição entre o direito de liberdade de expressão dos genitores e o direito à imagem dos filhos, faz-se pertinente a apresentação do enunciado 39 (Teixeira *et al.*, 2022), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Acostando-se ao entendimento do referido enunciado, reitera-se o caráter não absoluto da liberdade de expressão dos pais, quando relacionada com a exposição da imagem, de dados e de informações de seus filhos menores, devendo o direito fundamental dos pais ser exercido segundo o melhor interesse dos filhos e em respeito aos demais direitos fundamentais destes, como o direito à imagem e o direito à privacidade. É uma questão de razoabilidade, afinal não podem os pais violarem os direitos de seus filhos - especialmente os menores, detentores de maior vulnerabilidade e fragilidade - sob a alegação de estarem exercendo um direito que lhes pertence.

A fim de corroborar a ideia apresentada pelo enunciado do IBDFAM, julga-se pertinente a exposição do enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça

Federal (CJF, 2022), que teve o Min. Villas Bôas Cueva como coordenador da comissão de trabalho, tendo sido fixado o seguinte entendimento “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (CJF, 2022). O sentido similar entre os dois enunciados demonstra a solidez da ideia exposta, a qual exige o respeito aos direitos fundamentais dos filhos no caso da divulgação da imagem e dos dados destes no âmbito virtual, devendo-se atentar para os riscos associados à prática.

Assim, a liberdade de expressão dos pais influenciadores digitais não pode atuar como um véu protetor para a prática de situações que exponham os filhos a riscos, bem como coloquem os direitos destes em ameaça. Superada a análise em favor dos pais, cumpre apresentar a perspectiva dos filhos menores. Muito embora existam outros direitos protetores dos infantojuvenis, como o direito à privacidade e à identidade pessoal, focar-se-á no direito à imagem destes em razão de considerá-lo como o mais afetado pela prática, além dele possuir questões relevantes para a discussão jurídica. É válido lembrar que o presente estudo direcionou a sua abordagem para o direito à imagem-retrato, o qual diz respeito à reprodução fisionômica do indivíduo, porém demonstrar-se-á que a prática do *(over)sharenting* também pode atingir a imagem-atributo das crianças e dos adolescentes filhos de influenciadores digitais.

É nítido que a exposição dos infantojuvenis nas redes sociais a que se refere diz respeito a fotografias, vídeos, entre outros, o que evidencia o aspecto da imagem-retrato, notadamente exposta pela prática. Porém, o fenômeno do *(over)sharenting* é capaz de atingir a imagem-atributo das crianças e dos adolescentes, na medida em que a exposição reiterada destes tem contribuído para a ocorrência de críticas, gerando uma espécie de ódio dirigido aos incapazes civilmente, o que permite a associação destes a características negativas, como mal-educado, mimado, irritante, egoísta, quando na verdade são apenas crianças ou adolescentes - seres em desenvolvimento - tendo atitudes comuns para a idade, mas que acabam sendo julgados desproporcionalmente por adultos que acompanham os seus pais devido à exposição desnecessária praticada por estes. Logo, vislumbra-se que a prática da (super)exposição dos filhos nas redes sociais, que a priori afetava apenas o aspecto da imagem-retrato, passa a evidenciar seu caráter lesivo também à imagem-atributo, já que eles passam a ser associados a características negativas devido a um comportamento natural decorrente da ausência de maturidade, mas que foi injustificadamente repreendido pelos usuários da internet devido à exposição dos genitores.

É necessário lembrar que a imagem-atributo é aquela entendida como sinônimo da reputação ou da somatória das características da pessoa no meio social (Berti; Fachin, 2021).

Assim, o que se pretende demonstrar é que a prática do *(over)sharenting*, apesar de pôr em risco imediato a imagem-retrato, pode se revelar ainda mais danosa, tendo em vista que pode atingir também a imagem-atributo das crianças e dos adolescentes, gerando um estigma para estes durante a vida. Nesse sentido, De Teffé (2017) ressalta a importância de o ordenamento jurídico pátrio também resguardar a imagem-atributo, pois, caso assim não fosse, o conteúdo do direito à imagem se tornaria extremamente reduzido, não protegendo inúmeras situações que poderiam violar a imagem do indivíduo sem, contudo, lesar a sua expressão gráfica. Desse modo, demonstra-se crucial a divisão mencionada acerca do direito à imagem, pois essa permite que o sujeito possa se insurgir tanto contra a reprodução indevida de sua forma exterior, como em face da atribuição à sua pessoa de predicados distorcidos ou modificados (De Teffé, 2017).

Ante a manifesta oposição entre o direito à imagem dos filhos menores e o direito à liberdade de expressão dos genitores influenciadores digitais, buscar-se-á a solução genérica para a situação narrada, alertando-se para o fato de que a resposta pode variar de acordo com a análise de cada caso em razão das peculiaridades que cada um possui. Pelo fato de ambos os direitos se enquadrarem tanto como direitos fundamentais, como direitos da personalidade (Diniz, 2023), entende-se que a resposta para qual deva prevalecer é a aplicação da técnica da ponderação, sobre a qual Schreiber (2013, p. 113) afirma:

A ponderação somente se faz necessária quando há efetiva colisão entre interesses igualmente protegidos. Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado.

Ademais, não se pode deixar de reiterar o conteúdo do enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2007), que dispõe acerca dos direitos da personalidade, afirmando que “[...] Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. É oportuno mencionar que o PL nº 4/2025 (Brasil, 2025), referente à reforma do CC/02, também traz uma previsão nesse sentido, sugerindo a inclusão do § 3º no art. 11 do CC/02, o qual, segundo a proposta do Senado, possui a seguinte redação “A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”, o que evidencia que o Poder Legislativo já está em sintonia com o entendimento acima apresentado, ainda que as mudanças não tenham se concretizado até o

momento. Baseando-se nos três fragmentos, como nenhum pode suprimir o outro, uma vez que se trata de direitos igualmente protegidos, é preciso recorrer à técnica da ponderação, ou seja, analisar, segundo as concretudes do caso, qual dos direitos se revela como de maior necessidade.

Na hipótese do (*over*)*sharenting*, há a liberdade de expressão dos pais de um lado e de outro o direito à imagem dos filhos menores. Deve-se lembrar que as crianças e os adolescentes são sujeitos dotados de vulnerabilidade própria, havendo em razão disso a maior proteção destes e de seus direitos. Aplicando-se a técnica da ponderação, tem-se o direito à imagem dos infantojuvenis como de maior necessidade, uma vez que a liberdade de expressão dos pais não pode ferir os direitos de seus filhos. Ademais, não se está restringindo a liberdade de expressão dos pais de modo completo, mas apenas naquilo que diz respeito aos seus descendentes de primeiro grau, uma vez que a exposição exagerada dos filhos praticada pelos pais em nada gera benefícios para estes, além de causar prejuízos para aqueles.

É mister pontuar que a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes deve ser pautada de acordo com estes princípios: da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, valendo-se desse arcabouço principiológico, nota-se que o ordenamento jurídico pátrio optou por protegê-los de forma integral, baseando-se no melhor interesse deles em virtude da vulnerabilidade ínsita que lhes acompanha. Assim, fica evidente que o direito à imagem - quando analisado em uma conjectura genérica - se mostra como de maior necessidade, devendo prevalecer quando em colisão com o direito à liberdade de expressão dos pais influenciadores digitais no contexto de (*over*)*sharenting*. Nesse contexto, Affonso (2019, p. 18) arremata:

Com isso, a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se tratam de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.

Portanto, não é que o *digital influencer* tenha a sua liberdade de expressão suprimida, pelo contrário, ela segue inabalável e protegida pelos mecanismos jurídicos, todavia esse direito fundamental não pode ser utilizado de modo a colocar em risco os seus filhos menores ou o direito destes. Isso porque é preciso que se afirme que nem sempre os pais decidirão pelo melhor dos filhos, o que não necessariamente implica dizer que os pais estão desejando o mal deles, mas podem agir, como dito algures, de forma impensada, expondo os descendentes a riscos. Então, não obstante seja natural o fato de o Judiciário considerar que a

decisão dos pais sobre os filhos será a melhor e que aqueles serão verdadeiros guardiões da imagem e da privacidade destes, não há óbice algum para que as mesmas instâncias judiciais reconheçam violações praticadas pelos responsáveis legais contra seus filhos (Bolesina; Faccin, 2020).

Com isso, retorna-se ao debate acerca da convivência pacífica entre os direitos dos pais influenciadores e os direitos de seus filhos menores. Como já foi pontuado, o problema da exposição se resume a uma questão de intensidade, pois reitera-se que a inexistência de exposição é praticamente impossível em um mundo tão informatizado como o atual. É nesse ponto que se faz necessária a distinção entre os termos *sharenting* e *oversharenting*. Enquanto o primeiro diz respeito à exposição de imagens, dados ou informações dos filhos, o segundo consiste em uma exposição excessiva ou demasiada (Santos; Edler, 2022).

Considera-se, portanto, que na hipótese do *sharenting*, muito embora a prática mereça atenção especial para não ultrapassar os limites do aceitável, é possível a convivência pacífica entre os direitos dos pais e dos filhos. Isso porque muitas fotografias não são apenas dos filhos, mas da família como um todo, sendo caso de intimidades-plurais, recomendando-se nessas hipóteses a busca pelo consentimento do infante e, na falta deste, que o seu rosto fique indecifrável (Bolesina; Faccin, 2020). No contexto de intimidades-plurais, há que se falar na existência do princípio da tolerabilidade (Bolesina; Faccin, 2020), o que implica dizer que, quando a imagem não for vexatória, danosa ou não expor o filho a riscos, ele deverá tolerar, haja vista a existência legítima dos direitos dos pais.

Em contrapartida, a hipótese de *oversharenting* não permite a convivência pacífica entre os direitos, ocorrendo afronta direta ao direito à imagem dos filhos menores, agravando a vulnerabilidade destes. Com isso, a depender das peculiaridades do caso, pode-se falar na responsabilização civil dos genitores, “uma vez que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, mesmo em face dos próprios pais, dada a adoção da proteção integral” (Haffers; Vaiano, 2024), devendo-se investigar as formas de responsabilidade civil dos pais no subcapítulo seguinte, já que diversas as especificidades.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS PELA PRÁTICA DO *OVERSHARENTING*

É verdade que, em um cenário ideal, deveriam ser os genitores os primeiros a zelarem pela proteção da imagem de seus filhos, seja ela física ou moral, além da necessidade de estarem cientes dos efeitos catastróficos decorrentes da exposição indevida da imagem dos

filhos menores e da predominância dos interesses destes, tendo em vista o fato de serem sujeitos com personalidade em formação (Cury Júnior, 2006), mas não é sempre que os pais têm atuado nesse sentido. Não obstante seja essa a regra geral, a da atuação zelosa e protetora dos ascendentes, há uma crescente tendência da exposição - de modo cada vez mais precoce - de seus filhos nas redes sociais, especialmente pelo fenômeno do surgimento célere dos *digital influencers*.

Muito embora sejam os pais aqueles responsáveis por receberem a maior parcela de amor e de afeto dos filhos, não pode o sistema jurídico deixar de prever formas de responsabilizar os genitores, quando estes estão perpetrando abusos ou violações contra os seus filhos, uma vez que a violação dos direitos dos filhos menores extrapola a esfera dos genitores, sendo de interesse do Estado, o qual também é responsável pela proteção integral dos infantojuvenis (Affonso, 2019). Logo, por ser a imagem um direito da personalidade, havendo a sua violação, surge para o seu titular a faculdade de buscar a responsabilização civil do ofensor a título de danos morais, não se excluindo a possibilidade da busca de indenização por dano material, de forma incidental, quando a violação da imagem gerar prejuízos de ordem financeira (Cury Júnior, 2006).

No sentido acima exposto, faz-se fundamental a menção à tese de nº 2 fixada pelo STJ na 256ª edição do jurisprudência em teses (STJ, 2025), a qual teve como foco os direitos da criança e do adolescente, sendo resultado de diversos julgados, a exemplo dos acórdãos proferidos em sede do recurso especial nº 1642318/MS, sob a relatoria da Min. Nancy Andriahi, e do recurso especial nº 1291247/RJ, sob a relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que fixou o seguinte entendimento “As crianças, mesmo as de mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a compensação pelo dano moral decorrente de sua violação”. Desse modo, resta indubitável a ampla proteção conferida às crianças e aos adolescentes no que tange aos seus direitos da personalidade, assegurada a compensação pelo dano moral.

Ainda que o enfoque do presente estudo esteja voltado para a análise referente à responsabilidade dos genitores, não se pode deixar de mencionar para fins de conhecimento a Resolução nº 245 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicada em abril de 2024, a qual versa sobre os direitos da criança e do adolescente em ambientes digitais (Brasil, 2024).

A resolução nº 245 do CONANDA (Brasil, 2024) elenca as empresas provedoras de serviços digitais como responsáveis no que se refere ao cuidado com os riscos reais ou previsíveis relacionados à utilização do meio digital por crianças e adolescentes, inclusive no

que toca ao direito à imagem destes, conforme pode ser observado pelo fragmento a seguir exposto do art. 22, inciso VI, da referida resolução (Brasil, 2024):

Art. 22 As empresas provedoras são responsáveis por identificar, medir, avaliar e mitigar preventiva e diligentemente os riscos reais ou previsíveis aos direitos e interesse superior de crianças e adolescentes relacionados às funcionalidades, à concepção, gestão e funcionamento de seus serviços e sistemas, inclusive os algorítmicos, de redes sociais, jogos, aplicativos e demais ambientes digitais, especialmente aqueles relacionados à:

[...]

VI - exposição da imagem de crianças e adolescentes de forma excessiva ou em contexto vexatório;

Revela-se, portanto, que as empresas provedoras também podem ser responsabilizadas, caso não cumpram os deveres da identificação, medição, avaliação e mitigação dos riscos existentes para as crianças e os adolescentes no contexto da utilização de suas plataformas, especialmente quando os riscos para os infantojuvenis estiverem relacionados à exposição de suas imagens de forma excessiva - o que configura o *oversharenting* - ou de forma vexatória. Todavia, com essa ligeira menção, desejou-se apenas informar acerca da possibilidade de responsabilização das empresas provedoras de serviços digitais por riscos relacionados à imagem dos infantojuvenis, devendo-se retornar à análise da responsabilidade dos genitores *digital influencers*, foco do estudo.

Assim, antes de se aprofundar acerca da responsabilidade civil dos pais influenciadores digitais no contexto do *oversharenting*, é preciso discorrer, ainda que sucintamente, sobre as classificações atinentes à responsabilidade civil existentes no sistema jurídico brasileiro. Primeiramente, quer-se tratar da distinção entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, também denominada de aquiliana. A primeira pauta-se no âmbito da inexecução obrigacional, ao passo que a segunda decorre de uma lesão de direitos alheia à esfera contratual (Tartuce, 2022). Frise-se, desde já, que a responsabilidade civil dos pais ora em análise se refere à hipótese da responsabilidade aquiliana.

Outra classificação fundamental se refere à responsabilidade civil subjetiva, quando se faz necessária a verificação acerca da culpa em sentido amplo, isto é, se o causador do dano agiu com dolo, imprudência, imperícia ou negligência, e à responsabilidade objetiva, a qual torna desnecessária a perquirição acerca da culpa em sentido amplo, bastando para a sua incidência a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos (Godinho; Drumond, 2021).

Apresentadas as duas classificações acerca da responsabilidade civil que se farão necessárias ao longo da discussão, demonstra-se fundamental enfatizar a função da

responsabilidade civil, a qual parte da premissa de que se um indivíduo ocasionou um dano a outro devido à sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva, surge para ele a obrigação de reparar (Godinho; Drumond, 2021). Sobre a função primordial da responsabilidade civil, Godinho e Drumond (2021) afirmam que é

[...] a de reparar danos, seja por meio da restituição ‘in natura’ do desfalque provocado (o que ocorrerá, por exemplo, com a reposição do mesmo bem sobre o qual recaiu a ofensa), seja por meio do pagamento de uma indenização por prejuízo econômico, quando se tornar inviável a medida anterior, ou da compensação de danos imateriais. Há, com efeito, certas consequências lesivas que não admitem plena reconstituição: é o caso das situações em que uma pessoa sofre danos extrapatrimoniais, tais como os morais, estéticos, ou psíquicos, mediante afrontas graves à sua dignidade, que não permitirão à vítima retornar ao estado em que se achava antes de sofrê-los.

A violação ao direito à imagem constitui verdadeiro exemplo de situação lesiva que não admite a plena reconstituição, haja vista o fato deste ser um direito da personalidade, tendo como característica a extrapatrimonialidade. Nesse contexto, o ato ilícito civil em sentido amplo pode ser entendido como um gênero (Gonçalves; Gonçalves, 2017), do qual decorrem duas espécies: o ato ilícito em sentido estrito (art. 186 do CC/02) e o abuso de direito (art. 187 do CC/02). Antes de analisar as espécies apresentadas, deve-se mencionar o art. 927 do CC/02, o qual preconiza que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, fica evidente que o ato ilícito em sentido amplo é fonte obrigacional, na medida que a sua constatação, acompanhada do dano, faz emergir o dever de reparar.

Nessa perspectiva, o ato ilícito em sentido estrito consiste na prática de uma conduta, comissiva ou omissiva, realizada de forma voluntária, negligente ou imprudente que violou direito e causou danos a um terceiro. Deve-se apontar para a possibilidade de um dano puramente moral ensejar a ocorrência de um ato ilícito, o que demonstra os benéficos efeitos da releitura do Direito Civil em conformidade com os preceitos constitucionais, reafirmando a tendência da personalização em detrimento do patrimonialismo exacerbado de outrora (Godinho; Drumond, 2021).

Por outro ângulo, há também outra espécie enquadrada como ato ilícito em sentido amplo, sendo a hipótese do abuso de direito, o qual consiste no exercício manifestamente excessivo de um direito por seu titular, de modo a extrapolar os limites econômicos, sociais ou os impostos pela boa-fé e pelos bons costumes. É preciso que se perceba que, diferentemente do ato ilícito em sentido estrito, o abuso de direito tem origem lícita e regular, uma vez que o sujeito é titular do direito, mas, em razão de um exercício abusivo, acaba por configurar a

ilicitude do ato. Ambas as hipóteses são causadoras do surgimento da obrigação de reparar, conforme a dicção do art. 927 do CC/02.

Analisando-se o ato ilícito em sentido estrito e o abuso de direito no contexto do *oversharenting*, infere-se que a conduta dos pais influenciadores digitais pode se adequar a ambos, mas com fundamentos distintos. Pode-se falar no ato ilícito em sentido estrito, quando os genitores violarem o direito à imagem de seus filhos devido à realização de uma postagem de cunho vexatória. Porém, para enquadrar a conduta descrita no art. 186 do CC/02, dever-se-á demonstrar ainda o elemento subjetivo do agente violador, isto é, a existência da culpa em sentido estrito ou do caráter doloso da ação ou da omissão.

Por outro lado, o enquadramento da conduta dos pais como abuso de direito é mais simples, tendo em vista o enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2002), o qual estabelece que “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Com isso, torna-se desnecessária a análise acerca do elemento subjetivo do agente causador, bastando o exercício de um direito de forma a extrapolar o fim social, o fim econômico, a boa-fé ou os bons costumes, destacando-se que basta o desrespeito a apenas um desses elementos. Com o objetivo de exemplificar, cite-se o exemplo de um pai ou de uma mãe que registrou uma filmagem de seu filho menor, mas disse a ele que não iria divulgar o vídeo, tendo o filho concordado com os termos. Todavia, o genitor realizou a postagem, descumprindo aquilo que tinha dito ao filho, logo constata-se uma violação à boa-fé objetiva, uma vez que teria o genitor agido com deslealdade (Bolesina; Faccin, 2020).

Ainda no contexto do abuso de direito, vale lembrar que os pais possuem o direito à liberdade de expressão e os direitos decorrentes da autoridade parental, entretanto, caso excedam os limites desses direitos que lhes foram legitimamente conferidos, incorrerão na hipótese de abuso de direito (art. 187 do CC/02), havendo a desnecessidade de demonstrar a culpa, por isso é considerado um ilícito objetivo (Cury Júnior, 2006). Ademais, faz-se oportuno dizer que a existência da responsabilidade civil decorrente do abuso de direito é extremamente válida, pois busca impedir a lesão a terceiros sob a alegação de se estar exercendo um direito, o que iria de encontro ao princípio do *neminem laedere*, responsável por instituir o dever de não lesar outrem (Pires, 2021).

Apesar de o presente estudo defender a possibilidade de a conduta do *oversharenting* dos genitores poder ser tanto enquadrada em ato ilícito em sentido estrito como em abuso de direito, adotar-se-á este para a continuidade da análise por entender a sua caracterização como menos complexa, haja vista a desnecessidade da prova do elemento da

culpa, o que demonstra o seu caráter de maior proteção àquele que foi lesado, neste caso as crianças e os adolescentes. Além disso, a presente análise tem debatido acerca da oposição entre o direito à liberdade de expressão dos genitores, aliado à autoridade parental, e o direito à imagem dos filhos menores, o que indica uma maior adequação do abuso de direito, uma vez que poder-se-ia falar do exercício abusivo tanto do direito de liberdade de expressão como da autoridade parental por parte dos genitores.

De forma prévia à investigação das formas de responsabilização civil dos genitores influenciadores digitais, deve-se reiterar o entendimento de que os pais apenas cometeriam o ilícito subjetivo ou o objetivo na hipótese de *oversharenting*, já que esse baseia-se justamente no desequilíbrio entre os direitos, tendo em vista a existência da exposição excessiva ou exagerada da imagem, dos dados e das informações de seus filhos menores, enquanto o *sharenting*, embora merecedor de atenção especial e fiscalização, aprioristicamente não ensejaria a responsabilização dos pais, porquanto, conforme já debatido, a exposição moderada e segura é uma realidade da sociedade contemporânea.

Dessa forma, constatado o abuso de direito por parte dos pais, surgirá a possibilidade de judicialização do fato com o fito de interromper o ato ilícito ou buscar a devida reparação (Bolesina; Faccin, 2020). É válido lembrar, todavia, que a melhor hipótese é a da utilização da tutela inibitória, aquela que ocorre antes da consumação do dano, conforme apontando no início deste capítulo. Isso porque o direito à imagem, devido ao seu caráter extrapatrimonial, quando violado, não poderá ser reparado ou ter o seu estado anterior restituído perfeitamente, restando uma compensação, que tende a não ser suficiente, quando sopesada com a lesão à personalidade da criança ou do adolescente.

Não se pode ignorar o fato de, por serem indivíduos em desenvolvimento, haver maior dificuldade na busca pela prestação jurisdicional, podendo se dar pelo desconhecimento de que seus direitos estão sendo violados ou até por não saberem como proceder diante do conflito instaurado. Nesse sentido, é indispensável a alusão ao art. 141 do ECA, o qual determina que quaisquer crianças ou adolescentes terão o seu acesso garantido à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, visando permitir uma maior proteção dos indivíduos com idade inferior a dezoito anos, levada em conta para isso a sua maior vulnerabilidade.

Não obstante as crianças e os adolescentes possuam capacidade para ser parte em uma ação judicial, não possuem capacidade processual, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil (CPC/15). Em razão disso, precisam ser representadas, quando absolutamente incapazes, ou assistidas, quando relativamente incapazes. É nesse ponto que surge o

questionamento: quem então atuará como representante ou assistente processual dos incapazes civilmente, quando os interesses destes estiverem colidindo com os de seus genitores? Para essa resposta, deve-se recorrer ao art. 72, inciso I, do CPC/15 em conjunto com o parágrafo único do art. 142 do ECA, extraindo-se dos dispositivos que a autoridade judiciária deverá nomear curador especial para a criança ou o adolescente nas hipóteses em que seus interesses estiverem em oposição ao de seus pais, a fim de preservar e manter legítimos os interesses dos infantojuvenis sem a ocorrência de interferências dos ascendentes de primeiro grau (Santos; Edler, 2022).

Ademais, Bolesina e Faccin (2020) enaltecem a importância da legitimidade e das atribuições conferidas ao órgãos que compõem a rede de proteção em favor da criança e do adolescente para a proteção de seus interesses individuais, coletivos ou difusos. Dentre os órgãos, está o Ministério Público que, pela leitura dos incisos V, VIII, IX e X do art. 201 do ECA, possui competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses relativos à infância e à adolescência, para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias da criança e do adolescente, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais, para impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus na defesa dos interesses indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente e para buscar a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas do ECA, sem excluir a responsabilidade civil e penal do infrator. Há ainda o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública a serviço dos interesses dos infantojuvenis, não se excluindo a possibilidade de atuação de qualquer outra instituição voltada para a defesa desses interesses (Bolesina; Faccin, 2020).

É preciso relembrar a redação do art. 98, inciso II, do ECA, o qual permite a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente nas hipóteses de falta, omissão ou abuso dos pais, estando essas medidas encontradas no art. 101 do ECA, mas podendo o juiz adotar outras, haja vista que é um rol meramente exemplificativo, permitindo que, na hipótese do *oversharenting*, sejam determinadas medidas de remoção de conteúdos envolvendo os filhos menores.

Destaca-se a importância do vasto sistema de tutelas, apresentado no início deste capítulo, para promover uma proteção ampla e efetiva dos direitos, dando ênfase ao parágrafo único do art. 497 do CPC/15 que estabelece “Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. Fez-se questão de mencionar o dispositivo pela estreita relação com o tema, uma vez que para inibir a prática do *oversharenting*, a sua reiteração ou continuação, ou a remoção da imagem, de dados ou de

informações dos filhos menores não precisaria o curador especial ou algum dos órgãos com legitimidade para atuar em favor das crianças e dos adolescentes demonstrar a ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo dos pais, o que permite uma atuação mais célere do judiciário em favor dos hipervulneráveis, contribuindo para impedir ou minimizar os danos.

Finalmente, entende-se pela possibilidade da responsabilização futura dos pais pela prática do *oversharenting* mediante o ajuizamento das demandas pelos filhos apenas quando estes tiverem atingido a maioridade civil (Bolesina; Faccin, 2020). Deve-se lembrar que muitos influenciadores digitais postam excessivamente a imagem de seus filhos na internet quando estes ainda estão no ventre materno, o que persiste por um longo período. Assim, é real a possibilidade de os filhos, quando detentores de maior maturidade e discernimento, desaprovarem a conduta de seus pais no que diz respeito ao tratamento destinado à imagem deles durante a infância e a adolescência. Não se pode descartar inclusive o fato de os filhos terem desencadeado um ou vários dos danos mencionados em outro momento relativos à prática do *oversharenting* e, por isso, desejarem a responsabilização de seus genitores por terem estes atuados de forma lesiva à personalidade de seus descendentes, quando deveriam ter assegurado o seu sadio desenvolvimento.

Sabendo dos empecilhos para a propositura de uma demanda judicial pelos filhos menores em face dos genitores, seja em decorrência de uma pressão exercida por estes ou por uma situação de dependência financeira, o legislador do CC/02 sabiamente previu situações específicas nas quais a prescrição ficaria suspensa. As hipóteses listadas pelo legislador que guardam pertinência com o presente estudo encontram-se nos artigos 197, inciso II, e 198, inciso I. Antes de destrinchá-las, todavia, é preciso apresentar a finalidade do instituto da prescrição.

A prescrição, regulada pelo CC/02 a partir do art. 189, tem como objetivo primordial a busca pela segurança jurídica e pela pacificação social. Isso porque a violação de um direito faz surgir para o titular a pretensão, a qual se revela na possibilidade conferida àquele que teve o seu direito violado de exigir de outrem uma ação ou omissão, de modo que se a dita pretensão não possuísse um prazo temporal para ser exercida, haveria insegurança jurídica e os conflitos sociais consequentemente se prolongariam, haja vista que o ofendido poderia exercer a sua pretensão anos ou décadas depois, o que seria extremamente danoso do ponto de vista da estabilidade jurídica e social (Zanini, 2024). Para evitar a prorrogação dos conflitos, existe a prescrição, responsável por extinguir pelo decurso do tempo a pretensão que emerge para o titular, nos termos dos prazos constantes dos artigos 205 e 206 do CC/02.

Feito o breve apontamento acerca do instituto da prescrição, é preciso dizer que o prazo prescricional para a pretensão da reparação civil fundada na violação de direitos da personalidade é de três anos, com fulcro no art. 206, § 3º, V, do CC/02. Assim, na hipótese do *oversharenting*, os filhos menores teriam um prazo de três anos da data da violação do direito à imagem para exercerem a sua pretensão. É preciso fazer um adendo, pois, no caso do *oversharenting*, o ato ilícito tende a ser continuado, haja vista que os pais influenciadores digitais não realizam a exposição da imagem dos seus descendentes de primeiro grau uma única vez, mas de forma constante. Nesse caso, pode haver dúvida quanto ao início da contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual se apresenta a ementa do acórdão proferido no recurso de apelação cível nº 1006707-70.2019.8.26.0011 pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2021), sob a relatoria da Des. Maria do Carmo Honório:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO ATO PRATICADO. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “SUPRESSIO” NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO ENTRE AS PARTES. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM E NOME DO AUTOR DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 403 STJ. VALOR FIXADO QUE NÃO COMPORTA REPARO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA 54 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica cerceamento de defesa quando os documentos trazidos aos autos permitem o pleno equacionamento da demanda. 2. A prescrição trienal, na hipótese de violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado. Entendimento do STJ. 3. Fenômeno da “supressio” que não se aplica, ante a ausência de justo título entre as partes a evidenciar justa expectativa aos apelantes. 4. Não demonstrada a existência de contrato de cessão para utilização da imagem do jogador. Incidência dos artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 e art. 49 da Lei nº 9.610/98. Utilização indevida da imagem e nome do autor que é incontroversa. Dano moral caracterizado, nos termos da Súmula 403 do STJ. 5. Valor indenizatório de R\$ 5.000,00, por edição, que está em conformidade com diversos julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema. 6. Correção monetária que incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 7. Nos termos da Súmula 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”

Primeiramente, mencione-se que o acórdão trata do direito à imagem, o que demonstra a adequação perfeita com o estudo proposto por esta monografia, e corrobora o prazo trienal para a prescrição da pretensão originada em decorrência de violação do direito à imagem. Ademais, a ementa ainda clarifica a questão referente a violação contínua, tendo afirmado a 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, abalizada pelo entendimento do STJ, que a contagem do prazo prescricional se inicia na data do último ato praticado na hipótese de violação continuada do direito à imagem. Com isso, estabelece-se que, na hipótese do *oversharenting*, caso a

violação tenha ocorrido, por exemplo, durante quatro anos, o prazo prescricional apenas será contado a partir do último ato praticado, o que confere maior proteção aos lesados.

Enfim, com o intuito de demonstrar a viabilidade do ajuizamento da ação pelos filhos em desfavor de seus genitores *digital influencers* apenas quando plenamente capazes civilmente, deve-se recorrer à lição contida nos artigos 197 e 198 do CC/02. É um fato que os filhos, tanto pela imaturidade e ingenuidade como pela dependência financeira e emocional existente em relação aos pais, podem desconhecer os instrumentos jurídicos a seu favor ou sentirem-se intimidados pelos seus ascendentes de primeiro grau, ocasionando a não propositura da ação. Nesse sentido, caso o legislador não tivesse previsto maneiras de suspender o prazo prescricional, os filhos, quando plenamente capazes, dificilmente poderiam ajuizar as ações devido à existência do prazo trienal da prescrição.

Logo, na hipótese de um filho que sofreu a prática do *oversharenting* desde o dia que nasceu - não sendo raras as vezes em que a exposição inicia ainda na fase gestacional - até os seus trezes anos de idade, ele, quando maior de dezoito anos, se viesse a desaprovar a conduta de seus genitores ou se estivesse sofrendo das consequências da exposição excessiva, não poderia ajuizar a ação, pois já teria se esaurido o prazo prescricional. Foi por isso que a legislação civilista contemplou hipóteses de suspensão do prazo prescricional, a fim de impedir a contagem do prazo durante certo lapso temporal.

Nesse sentido, o art. 197, inciso II, do CC/02 estabelece que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o exercício da autoridade parental, e o art. 198, inciso I, do CC/02 determinou que a prescrição também não correrá contra os absolutamente incapazes - menores de dezesseis anos. Valendo-se da previsão do art. 197, inciso II, do CC/02 por ser mais abrangente, uma vez que também se destina para aqueles maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, desde que não emancipados, conclui-se que aos filhos menores de pais influenciadores digitais assiste a possibilidade de buscarem a responsabilização civil futura destes pela prática do *oversharenting*. Isso porque o prazo prescricional não correrá durante a existência da autoridade parental - essa que, em regra, cessa aos dezoito anos - sendo o prazo trienal iniciado apenas quando o filho completar os dezoito anos, salvo se a violação continuar, pois nesse caso considerar-se-ia a data do último ato.

Em razão do crescimento da prática do *oversharenting* e do elevado número de influenciadores digitais, este que apenas tende a aumentar, em um futuro não tão distante, poderá o Judiciário se deparar com dezenas, centenas de ações judiciais movidas pelos filhos em desfavor de seus genitores, buscando a responsabilização futura destes. Ao mesmo tempo em que a suspensão da prescrição é favorável, já que confere uma extensão da pretensão

conferida àqueles de tenra idade para buscarem a proteção de seus direitos, não se pode deixar de alertar para os potenciais riscos, pois além da possibilidade de colocar o Judiciário diante da análise de questões que podem ter ocorrido há bastante tempo, enxerga-se a dificuldade no arbitramento dos valores após tanto tempo e o risco de estremecimento da segurança jurídica. É importante que se frise que não se deseja, com o alegado, desencorajar a busca pela reparação daqueles que foram vítimas da violação de seus direitos existenciais, mas buscar a conscientização dos problemas relacionados à superexposição das crianças e dos adolescentes em redes sociais, a fim de que as práticas sejam mitigadas, o que é preferível, pois a lesão a direitos da personalidade dificilmente alcançará a total compensação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estando as práticas do *sharenting* e do *oversharenting*, especialmente por pais influenciadores digitais, cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, evidencia-se a necessidade de uma conscientização dos genitores e da sociedade acerca dos prováveis riscos relacionados à prática. Isso porque a família não pode ser resumida à mera reprodução e à continuidade da linhagem, devendo revelar-se como um espaço saudável e capaz para promover o desenvolvimento sadio de todos os seus integrantes, primordialmente as crianças e os adolescentes por serem estes indivíduos em desenvolvimento físico, psíquico e moral e dotados de maior vulnerabilidade.

Por isso, a autoridade parental, que vem a ser exercida pelos pais, deve buscar a concretização dos direitos fundamentais dos filhos menores, incluindo o direito à imagem, o qual é autônomo - existindo lesão ao direito à imagem e a outros direitos da personalidade de forma concomitante, deve o julgador majorar o quantum indenizatório - conforme demonstrado no percurso até aqui traçado. Não obstante haja outros direitos também em risco no contexto do *(over)sharenting*, a exemplo do direito à privacidade, quis o presente estudo concentrar-se na análise do direito à imagem por entender que este tem eminente relevância na era digital, na medida em que é a expressão natural da personalidade humana.

Assim, o presente trabalho não defende a proibição absoluta da exposição da imagem dos filhos por pais influenciadores digitais e tampouco deseja gerar um antagonismo entre pais e filhos, mas busca refletir acerca das consequências negativas ocasionadas pela prática na esfera daquele sujeito de maior vulnerabilidade, pois muitas vezes os resultados indesejados advêm do desconhecimento - daí a importância da conscientização - ou da ausência de reflexão, e examinar a (im)possibilidade da convivência pacífica entre os direitos dos filhos e dos genitores no contexto da *(super)exposição* nas redes sociais.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, concluiu-se que existe a possibilidade de coexistência pacífica entre os direitos dos pais e dos filhos no contexto do *sharenting*, desde que pautada em uma atuação diligente daqueles e em um compartilhamento responsável, o que não dispensa a necessidade de um olhar atento e cauteloso, devendo a prática do *sharenting* ser alvo da vigilância constante da sociedade e do poder público, impondo-se a este a necessidade de fomentar políticas públicas que visem à conscientização dos riscos e danos decorrentes da prática. Em contrapartida, inferiu-se que na perspectiva do *oversharenting*, o qual se refere a um compartilhamento excessivo ou exagerado, inexistente a convivência pacífica entre o direito à imagem dos filhos e o direito à liberdade de expressão dos genitores, porquanto

o *oversharenting* pressupõe a extrapolação dos limites mínimos, baseado em uma exposição irresponsável.

Ante o manifesto conflito na hipótese de *oversharenting*, utilizando-se da técnica da ponderação, chegou-se ao resultado de que deve prevalecer o direito à imagem dos filhos menores em detrimento da liberdade de expressão e do livre exercício da autoridade parental dos pais, haja vista que aqueles estão protegidos pelos princípios da proteção integral, da maior vulnerabilidade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, tem-se que, no âmbito do *oversharenting*, existe a possibilidade de responsabilização civil dos pais influenciadores digitais, seja amparado na hipótese de ato ilícito subjetivo (art. 186 do CC/02) ou do ato ilícito objetivo (art. 187 do CC/02), enxergando-se este como mais favorável à vítima, haja vista o fato de ser independente da comprovação de culpa.

Por isso, havendo o desrespeito aos direitos dos filhos por parte dos pais, cabe ao Estado e à sociedade, com fulcro no *caput* do art. 227 da CRFB/88, buscar colocar os infantojuvenis a salvo de qualquer risco, principalmente no caso de direitos tão caros, que tutelam aspectos da existência humana, tal qual o direito à imagem.

Nesse sentido, a atuação do Estado deve se dar das mais diversas formas possíveis, a exemplo da atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário, entre outras. Isso porque a exacerbada relevância desses direitos, nos quais se incluem o direito à imagem, faz jus a uma proteção igualmente vasta e eficaz. Portanto, não merecem prosperar as alegações de que o Poder Judiciário não deve interferir na autoridade parental, visto que, em razão da constitucionalização do Direito Civil, as relações familiares perderam o caráter estritamente privado, passando a serem alvos do controle do Judiciário, revelando-se como uma intromissão desejada e permitida pelo ordenamento jurídico nos casos de violação de direitos, especialmente das crianças e dos adolescentes, como se nota no *oversharenting*.

Por outro lado, a atuação dos membros do Judiciário deve ser pautada não na punição dos genitores, mas na proteção das crianças e dos adolescentes. Tal justificativa se explica pelo fato de, geralmente, os pais influenciadores digitais praticantes do *oversharenting* não desejarem causar danos a seus filhos, mas ainda assim causarem pelo desconhecimento dos riscos. Por isso, não obstante se tenha apresentado a possibilidade da suspensão e da perda da autoridade parental, entende-se que essas medidas devem ser evitadas, utilizadas apenas na extrema necessidade, pois uma simples advertência, uma decisão determinando a retirada das postagens ou a proibição de novas exposições, já podem alcançar o resultado esperado.

Ademais, deve-se lembrar que os pais são os indivíduos em que os filhos mais depositam confiança e amor, então uma atuação desproporcional do Judiciário pode agravar ainda mais a situação do filho com idade inferior a dezoito anos, causando sérias consequências. É nesse sentido que se defende como dever dos magistrados a adoção de soluções de extrema criatividade ou inovação, atentando-se às peculiaridades do caso. Indo além, devem os julgadores da hodiernidade buscar um equilíbrio, devendo cultivarem constantemente a atualização e o seu aprimoramento para estarem aptos e capazes de enxergarem os impactos das novas tecnologias, sem, por outro lado, esquecerem da sensibilidade necessária para aplicarem a justa medida do Direito àqueles que desconheciam ou não pensaram sobre os riscos existentes trazidos pelas novas tecnologias, acabando por descobrirem as suas nefastas repercussões apenas com a sua utilização, como pode ser o caso de inúmeros pais influenciadores digitais.

Não se pode deixar de mencionar a possibilidade atestada por esta monografia de os próprios filhos ajuizarem uma demanda em desfavor dos pais quando atingirem a maioridade civil em virtude da suspensão do prazo trienal da prescrição, assegurada pelos artigos 197, inciso II, e 198, inciso I, da legislação civilista.

A pesquisa também revelou que a superexposição das crianças e dos adolescentes nas redes sociais não atinge somente a imagem-retrato como se poderia pensar a partir de uma perspectiva superficial da questão, mas igualmente pode repercutir de forma negativa na imagem-atributo, na medida em que a exposição excessiva da imagem-retrato dos descendentes pelos genitores contribui para o julgamento daqueles por seguidores adultos, os quais muitas vezes exercem críticas desarrazoadas direcionadas aos sujeitos em desenvolvimento, sendo estes tachados de mal-educados, irritantes, insuportáveis, esquisitos, entre outras características negativas que são aos filhos menores atribuídas, prejudicando a sua imagem-atributo, essa que também é tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio, demonstrando a ampla proteção aos mais diversos aspectos da personalidade humana.

Revelaram-se, no decorrer do percurso investigativo, as mudanças pretendidas pelo Legislativo, por meio do PL nº 4/2025, o qual diz respeito a uma possível atualização do CC/02. Dentre as alterações almejadas, algumas, conforme explanado anteriormente, dizem respeito ao direito à imagem e à exposição dos filhos pelos pais nas redes sociais, as quais foram consideradas como assertivas, considerando-se a atualização, ao menos no que diz respeito aos dispositivos já mencionados, como uma necessidade, uma vez que a norma civilista não contempla algumas situações atuais, a exemplo do *(over)sharenting*, e que merecem a devida tutela pela importância que possuem. Conclui-se que há uma perspectiva positiva de evolução

da matéria tratada pelo CC/02, o que, além de proporcionar conquistas importantes, a exemplo da consagração da expressão autoridade parental e do caráter autônomo do direito à imagem, ocasionará a existência de um regramento próprio e específico para a tutela da imagem de crianças e adolescentes no contexto familiar, caso seja aprovado.

Destarte, reitera-se a necessidade de os pais influenciadores digitais permanecerem atentos e zelosos para os riscos da exposição dos filhos menores no meio virtual, devendo aqueles figurarem como verdadeiros guardiões e protetores dos direitos destes. Com isso, devem buscar equilibrar o modelo de vida expositivo que lhes pertence com o respeito aos direitos dos infantes para que estes possam desenvolver a sua personalidade de forma plena e segura.

Com isso, deseja-se enfatizar que, muito embora entenda-se que o *sharenting* - diferentemente do *oversharenting* - permite a coexistência pacífica entre os direitos dos pais influenciadores digitais e dos filhos, a prática merece ser sempre observada e acompanhada, pois o limite entre o *sharenting* e o *oversharenting* é tênue e facilmente pode ser ultrapassado, tendo em vista que se diferenciam pela intensidade - tanto do número de postagens como da exposição excessiva que uma única publicação pode ocasionar, como uma foto em que a criança não está vestida - da divulgação. Por fim, reitera-se que o melhor cenário é o da preservação da imagem dos infantojuvenis ante os inúmeros riscos existentes e que a opinião deles deve ser sempre valorizada, passando os pais a enxergarem os seus filhos como sujeitos ativos do núcleo familiar, titulares de seus direitos e autores de suas histórias, como de fato o são.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 20, n. 2, p. 315-331, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9007>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- APÓS morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: ‘Vigiem. A internet está doente’. **Jornal da Globo - G1 RN**, Natal, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- ATAQUES contra filha de Viih Tube e Eliezer ‘invertem lógica da violência’, diz psicanalista. **Fantástico - G1**, Rio de Janeiro, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. SHARENTING: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 95–113, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 3 jan. 2025.
- BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 245 do CONANDA, de 05 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. CONANDA, 2024. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Resolucao-Conanda-245.2024.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal (casa iniciadora). **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria do Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4-2025>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 46420/SP**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 12 de setembro de 1994. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21007075>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Coordenadores da comissão de trabalho: Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão, 2007. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Coordenador da comissão de trabalho: Roberto Rosas e Irineu Pedrotti, 2002. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em 08 abr. 2025.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 587 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Coordenador da comissão de trabalho: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciando nº 691 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Coordenador da comissão de trabalho: Min. Villas Bôas Cueva, 2022. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DA REDAÇÃO. Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. **STJ Notícias**, 19 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19_08-01_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx. Acesso em: 07 mar. 2025.

DE SOUZA, Silmara Regina. Marketing de influência e os influenciadores digitais. **Revista E&S**, v. 3, n.1, 2022. Disponível em: <https://revistaes.com.br/wp-content/uploads/2022/09/30.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 1 v.

FRANÇA quer proibir pais de compartilharem fotos dos filhos nas redes sociais sem permissão. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM - online)**. Belo Horizonte, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10898/Fran%C3%A7a+quer+proibir+pais+de+compartilharem+fotos+dos+filhos+nas+redes+sociais+sem+permisso%C3%A3o>. Acesso em: 04 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v.

GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. Autoridade Parental: a autonomia dos filhos menores e a responsabilidade dos pais pela prática de cyberbullying. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 01 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1 v.

GONÇALVES, Patrícia Antunes; GONÇALVES, Fábio Antunes. Categorias da antijuridicidade: ato ilícito e ato abusivo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 8, n. 2, p. 63-83, 2017. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/715>. Acesso em: 04 abr. 2025.

HAFFERS, Laís Mello; VAIANO, Maria Fernanda. “Sharenting”: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2220/%E2%80%9CSharenting%E2%80%9D%3A+a+superexposi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+intrafamiliares+envolvendo+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+Internet+e+suas+consequ%C3%A2ncias+jur%C3%ADicas#_ftn1. Acesso em: 06 abr. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Maria; SARMENTO, Teresa; ALVES, Sónia. Família: ontem como hoje, permanente educadora. **Gestão e desenvolvimento**, n. 27, p. 211-228, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/382>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MICHAEL Jackson escondia rosto dos filhos para preservar identidade. **Portal TERRA** (online), São Paulo, 7 jun. 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/musica/michael-jackson-escondia-rosto-dos-filhos-para-preservar-identidade,c6febbd670a5a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

NOVAK, Luiz Roberto; FERNANDES, Leonardo Alexandre; OSHIMA, Elaine Beatriz Ferreira de Souza. O direito de imagem em tempos virtuais. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 9, n. 1, p. 265-283, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11090/5180>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PIRES, Fernanda Ivo. A Responsabilidade Civil Na Perspectiva Constitucional: Neminem Laedere, Um Direito Fundamental. **Revista FAPAD-Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito**, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/49/22>. Acesso em: 08 abr. 2025.

PRIMO, Alê; MATOS, Ludimila; MONTEIRO, Maria Clara. **Dimensões para o estudo dos influenciadores digitais**. Salvador: EDUFBA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34395/4/dimensoes.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1006707-70.2019.8.26.0011**. Relatora: Des. Maria do Carmo Honório, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14551348&cdForo=0>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 3, p. e67299-e67299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299/60807>. Acesso em: 06 mar. 2025.

SOUSA, Lucas Lopes; DE CARVALHO, José Bégue Moreira. Uso abusivo de telas na infância e suas consequências. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 23, n. 2, p. e11594-e11594, 2023. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/11594>. Acesso em: 26 mar. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tese nº 2 da 256ª edição do jurisprudência em teses do STJ**, disponibilizada em 04/04/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27256%27.tit..> Acesso em: 07 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 2 v.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 5 v.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al.* **Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023**. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB–Thomson, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

WENDT, Emerson. Internet: Percepções e Limites em face do Direito à Extimidade na Rede. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 6, p. 297-318, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ILJfR>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A imagem como um direito da personalidade autônomo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 156, p. 47-72, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/6/112>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A PROTEÇÃO DA IMAGEM NA ALEMANHA. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 11, p. 203-237, 2019. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/193/177>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista JurisFIB**, v. 15, n. 15, 2024. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/731>. Acesso em: 08 abr. 2025.